



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2021, nº 202

Disponibilização: sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Publicação: segunda-feira, 25 de outubro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	2
Diretoria-Geral	4
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	5
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	23
10ª Zona Eleitoral	24
11ª Zona Eleitoral	30
15ª Zona Eleitoral	31
17ª Zona Eleitoral	32
18ª Zona Eleitoral	33
20ª Zona Eleitoral	33
21ª Zona Eleitoral	101
28ª Zona Eleitoral	103
30ª Zona Eleitoral	121
34ª Zona Eleitoral	131
Índice de Advogados	141
Índice de Partes	143

Índice de Processos	147
---------------------------	-----

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 205/2021 - PRES/GABPRES

Estabelece o processo de Gerenciamento de Incidentes de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, do Regimento Interno deste Tribunal, com base no contido no PA SEI n. 0003105-88.2021.6.22.8000,

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria contínua da gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 370/2021 do CNJ, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o processo de Gerenciamento de Incidentes de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia, nos termos desta Portaria e Anexo.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Gerenciamento de Incidentes de Tecnologia da Informação e Comunicação: processo cujo propósito é restaurar a operação, o mais rápido possível, e minimizar o impacto negativo sobre as operações do negócio, garantindo assim que os melhores níveis de qualidade de serviço e disponibilidade sejam mantidos;

II - Incidente: uma interrupção não planejada de um serviço, ou uma redução da qualidade de um serviço, ou uma falha em um item de configuração que ainda não tenha impactado um serviço de TIC.

Art. 3º Definir os seguintes objetivos do processo de Gerenciamento de Incidentes de TIC:

I - Assegurar que métodos e procedimentos padronizados sejam usados para pronta resposta, análise, documentação, gerenciamento contínuo e reporte eficiente de incidentes;

II - Aumentar a visibilidade e comunicação de incidentes para o negócio e para a equipe de suporte de TI;

III - Alinhar as atividades de gerenciamento de incidentes e prioridades com as atividades e prioridades do negócio;

IV - Manter a satisfação do usuário com a qualidade dos serviços de TI.

Art. 4º Estabelecer as políticas para o Gerenciamento de Incidentes:

I - Todos os incidentes serão registrados na ferramenta adotada para gerenciamento de chamados;

II - Todos os incidentes devem ser classificados e priorizados antes de iniciar o atendimento;

III - Os usuários poderão acompanhar o andamento dos seus chamados e os chamados dos demais usuários de sua unidade através da ferramenta de gerenciamento de chamados;

IV - Os incidentes serão resolvidos dentro das escalas de tempo aceitáveis pelo negócio.

V - Os incidentes serão priorizados em observância ao impacto, criticidade e urgência para o negócio.

Art. 5º Instituir o papel de Dono do Processo de Gerenciamento de Incidentes, o qual será exercido pelo titular da Coordenadoria de Suporte e Urnas Eletrônicas, atribuindo-lhe as seguintes responsabilidades:

I - Assegurar que o processo seja realizado de acordo com o padrão acordado e documentado e que atenda aos objetivos do processo;

II - Patrocinar, definir a estratégia e assistir o desenho do processo;

III - Assegurar que a documentação do processo esteja disponível e atualizada;

IV - Definir políticas e padrões para serem empregados no processo;

IV - Auditar periodicamente o processo;

V - Comunicar alterações no processo;

VI - Fornecer recursos para suportar as atividades;

VII - Assegurar que o pessoal seja capacitado para seus papéis no processo;

VIII - Identificar, realizar e revisar melhorias no processo.

Art. 6º Instituir o papel de Gerente do Processo de Gerenciamento de Incidentes, o qual será exercido pelo chefe da Seção de Apoio ao Usuário - SEAU, atribuindo-lhe as seguintes responsabilidades:

I - Realizar o gerenciamento operacional do processo;

II - Planejar e coordenar todas as atividades do projeto, em conjunto com o Dono do processo;

III - Assegurar que todas as atividades sejam realizadas conforme requeridas;

IV - Designar pessoas para papéis requeridos;

V - Gerenciar recursos atribuídos ao processo;

VI - Monitorar e reportar o desempenho do processo e identificar oportunidades de melhoria;

VII - Realizar melhorias na implementação do processo.

Art. 7º Definir as seguintes atividades-chave do processo de gerenciamento de incidentes:

I - Identificação do incidente;

II - Registro do incidente;

III - Categorização do incidente;

IV - Priorização do incidente;

V - Análise do incidente;

VI - Escalada de incidente;

VII - Resolução e recuperação;

VIII - Documentação do incidente;

IX - Encerramento.

§ 1º A Identificação do incidente ocorre quando este é detectado pelo gerenciamento de eventos, mediante chamadas à Central de Serviços da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - CESTIC, por registros na ferramenta ou diretamente pelo pessoal técnico.

§ 2º Os Registros de incidentes serão realizados na CESTIC. Todos os incidentes precisam ser registrados por completo, incluindo data e horário, número único, nome da pessoa que o registrou e descrição do sintoma.

§ 3º A Categorização do incidente é usada para identificar o tipo de incidente e ajudar a analisar tendências.

§ 4º A Priorização do incidente será feita com base no seu impacto e na sua urgência.

§ 5º O Diagnóstico inicial consiste em descobrir a causa do incidente e solucioná-lo através de *scripts* de atendimento, modelos de incidente, consulta ao banco de dados de erros conhecidos (BDEC).

§ 6º A Escalada de incidente é a sua transferência pela CESTIC para o nível de atendimento imediatamente superior para sua solução.

§ 7º A análise é a investigação e diagnóstico quando o incidente referir-se a falhas e demandar o envolvimento de mais de uma equipe para sua solução.

§ 8º A Resolução e recuperação é a aplicação de uma solução a um incidente e a consequente restauração do serviço, com posterior envio à CESTIC para encerramento.

§ 9º A atividade de Encerramento corresponde ao encerramento formal do incidente e ocorre após a sua solução e restauração do serviço, com a comunicação ao usuário, seguida do envio de pesquisa de satisfação.

Art. 8º O desempenho do processo de gerenciamento de incidentes será medido mensalmente com base nos fatores críticos de sucesso e seus respectivos indicadores de desempenho.

Parágrafo único. São fatores críticos de sucesso:

I - Resolver incidentes, o mais rápido possível, minimizando impactos para o negócio;

II - Manter a qualidade dos serviços de tecnologia da informação;

III - Manter a satisfação do usuário com os serviços de tecnologia da informação;

IV - Aumentar a visibilidade e comunicação dos incidentes para o negócio e pessoal de suporte da área de tecnologia da informação;

V - Alinhar as atividades e prioridades do gerenciamento de incidentes com as do negócio.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação fica autorizada a promover ajustes e alterações no Anexo Único desta Portaria, mediante aprovação do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ANEXO ÚNICO

Manual do Processo de Gerenciamento de Incidentes de TIC - [MANUAL DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE INCIDENTES.pdf](#)

DIRETORIA-GERAL

DESPACHOS

DESPACHO Nº 1436 / 2021 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de procedimento iniciado pela Seção de Benefícios, Aposentadoria e Pensões - SEBAP, visando ao registro da averbação de tempo de contribuição do servidor Carlos Roberto Cavalcanti da Silva, referente aos períodos de serviços prestados a saber: Mesbla, Servicrédito, Ministério da Aeronáutica, TJ/RO e no Governo do Estado de Rondônia, de acordo com o Relatório SGRH ([0740816](#)), e autorização, em decisão prolatada em 19/04/2007 ([0326054](#)).

Por meio da Informação 202 ([0740871](#)) a SEBAP informou a apresentação da CTC IPERON nº 1.268/2019, CTP INSS e dos registros efetuados no SGRH - averbação e anuênios, pelo servidor, e observou constar o registro de 5 (cinco) anuênios ao servidor em folha de pagamento deste tribunal, sendo 4 decorrentes de tempo interno e 1 decorrente de tempo externo (vantagem válida até 08/03/1999), e que houve alteração de período averbado, a menor ao servidor referente ao RPPS - Governo dos Estados certificado pelo IPERON - totalizando 986 (novecentos e oitenta e seis dias), correspondente a 2 (dois) anos, 8(oito) meses e 16 (dezesesseis) dias.

Todavia, em revisão, registrou-se o levantamento data a data, totalizando 3.172 (três mil cento e setenta e dois dias), correspondentes a 8 (oito) anos, 8(oito) meses e 14 (catorze) dias.

Instadas, a COPES/SGP manifestaram-se de acordo com o disposto pela unidade técnica, sem alterações de mérito ([0746992](#) e [0751861](#)).

Pelo exposto, nos termos da delegação constante do art. 1º, XXX, da Portaria TRE/RO n. 66/2018, ratifico o pedido procedido e devolvo o feito à SGP/SEBAP para acompanhamento, sem prejuízo das demais providências que entender necessárias.

Porto velho, 21 de outubro de 2021.

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral do TRE/RO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 185/2021 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso XXV, do artigo 36 da Resolução n. 06/2015, bem como a competência delegada pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria n. 066/2018 deste Tribunal, considerando o constante nos autos dos Processos SEI n. [0002589-10.2017.6.22.8000](#), em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, e SEI n. [0000785-41.2016.6.22.8000](#), evento [0691305](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de Fiscalização do Contrato n. 027/2017, firmado com a empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que tem por objeto a elaboração do conjunto de projetos necessários à construção de nova Sede deste Tribunal Regional e Fórum Eleitoral da Capital, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral:

- 1 - Leisson de Souza Castro, Chefe da Seção de Manutenção Predial;
- 2 - André Pimentel, Assistente III da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- 3 - Antônio Roberto dos Santos Ferreira, Assistente VI da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- 4 - Filipe Teixeira, Chefe da Seção de Infraestrutura e Comunicação;
- 5 - Frank Cesar Busatto, Assistente III da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 87/2021- PRES/DG/GABDG.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, outubro de 2021.

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Ger

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-55.2021.6.22.0029

PROCESSO : 0600068-55.2021.6.22.0029 RECURSO ELEITORAL (Rolim de Moura - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

RECORRENTE : JOSE GOMES TEXEIRA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

RECORRENTE : LUIZ ADEMIR SCHOCK

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
RECORRENTE : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)
RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 180/2021

RECURSO ELEITORAL n. 0600068-55.2021.6.22.0029 - ROLIM DE MOURA/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira do Município de Rolim de Moura

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Interessado: José Gomes Texeira

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Interessado: Luiz Ademir Schock

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Exercício 2020. Diretório municipal. Ausência de movimentação de recursos. Abertura de conta bancária específica. Descabimento. Recurso provido.

I - Nas prestações de contas anuais de diretório municipal sem movimentação financeira, dispensa-se a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", sendo suficiente a apresentação da declaração da ausência de movimentação de recursos.

II - Recurso provido para julgar aprovadas as contas relativas ao exercício de 2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura que desaprovou as contas anuais do recorrente, relativas ao exercício de 2020, em virtude da não abertura da conta bancária "Doações para Campanha".

Em suas razões, o recorrente sustenta que apresentou a declaração de ausência de movimentação financeira, devidamente assinada pelos representantes partidários.

Argumenta, outrossim, que a Lei n. 9.096/95 desobriga o partido a prestar contas à Justiça Eleitoral quando não houver movimentação financeira durante o exercício financeiro.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso para ter suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas (id. 7855777).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7855781). No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7860573). É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o Juízo *a quo* desaprovou as contas anuais do recorrente, relativas ao exercício de 2020, em razão da não abertura da conta bancária "Doações para Campanha".

Sobre o tema, é bem verdade que a Resolução TSE n. 23.604/19 determina a abertura da mencionada conta, independentemente de arrecadação ou movimentação de recursos, senão vejamos:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Ocorre que a obrigação em apreço não se aplica no contexto dos autos. Explico.

A exigência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" está inserida no art. 6º da Resolução TSE n. 23.604/19, dispositivo que versa sobre as contas bancárias destinadas à movimentação financeira das receitas conforme a sua origem, isto é, Fundo Partidário, FEFC, "Outros Recursos", etc.

Trata-se de condição imposta à efetiva circulação de recursos e, portanto, direcionada aos partidos políticos que receberam aportes financeiros e realizaram gastos ordinários para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

Dessa forma, a conta bancária "Doações para Campanha" deve ser aberta nas prestações de contas que apresentem movimentação de recursos, ainda que por ela não transite nenhum valor.

Já nas prestações de contas sem movimentação financeira, que é o caso dos autos, não subsiste razão para essa exigência, mesmo porque a Lei n. 9.096/95 confere aos diretórios municipais a prerrogativa de não prestarem contas à Justiça Eleitoral, desde que apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos durante o exercício financeiro, senão vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

[g.n.]

Vale destacar que a Resolução 23.604/19 reproduz a mesma regra da Lei dos Partidos Políticos, ao exigir apenas a declaração de ausência de movimentação de recursos, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Como se nota, o dispositivo não menciona a referida conta bancária, tampouco exige a apresentação de qualquer documento a ela relacionada.

Ressalto que a declaração de ausência de movimentação financeira goza de relativa presunção de veracidade, pois a Resolução TSE n. 23.604/19 determina a juntada de documentos e informações existentes no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, dentre os quais constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e eventual emissão de recibo de doação.

Os extratos bancários mencionados pela norma de regência são aqueles enviados mensalmente pelas instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido, conforme dispõe o art. 6º, § 6º e 7º:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

Dessa feita, para fins de prestação de contas de exercício financeiro sem movimentação de recursos, a não abertura de conta bancária específica não impede a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, que dispõe de meios para averiguar eventual movimentação não declarada.

No caso em tela, o Juízo *a quo* determinou a juntada dos extratos bancários, mas ressaltou que na ausência desses documentos no sistema da Justiça Eleitoral, o partido deveria apresentá-lo no prazo de setenta e duas horas, no entanto, essa obrigação não cabe à agremiação, seja pela impossibilidade material de apresentar extrato de conta bancária não aberta, seja pelo cumprimento da norma aplicável à espécie, consistente na juntada declaração de ausência de movimentação de recursos.

Em arremate, considerando que o poder regulamentar da Justiça Eleitoral possui natureza secundária e visa conferir fiel execução da lei, a melhor interpretação aplicável é de que o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19 não incide nas prestações de exercício sem movimentação financeira.

Por fim, depreende-se do mencionado § 2º do art. 6º da citada resolução, que a exigência em questão decorre do disposto no art. 22 da Lei n. 9.504/97, que estabelece ser "*obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha*". Evidencia-se o intuito de se garantir a necessária transparência no financiamento das campanhas eleitorais.

Ocorre que, de acordo com as informações disponibilizadas no portal DivulgaCand, nenhum filiado da legenda concorreu a quaisquer dos cargos em disputa no Município de Rolim de Moura, circunstância que, a meu ver, também corrobora a assertiva pela dispensa de abertura da mencionada conta "Doações para Campanha", haja vista a ausência de movimentação financeira específica para fins eleitorais.

Assim, considerando que o partido apresentou a documentação pertinente à espécie, não lançou candidatos no pleito de 2020 e também não movimentou recursos financeiros durante o exercício de 2020, entendo necessário reformar a sentença para aprovar as contas do ora recorrente.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, para julgar aprovadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Rolim de Moura.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL n. 0600068-55.2021.6.22.0029. Origem: Rolim de Moura/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de Contas de Exercício Financeiro. Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira do Município de Rolim de Moura. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Interessado: José Gomes Texeira. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Interessado: Luiz Ademir Schock. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

75ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 19 de outubro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-14.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600234-14.2020.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

INTERESSADO : ADIRCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)

INTERESSADO : MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)

INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N.178//2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0600234-14.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Requerente: Diretório Estadual do DEMOCRATAS

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535

Interessado: Marcos Rogério da Silva Brito

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535

Interessado: Adirco Pedro da Silva

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535

Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições 2020. Falhas diminutas que não comprometem o resultado das contas. Aprovação com ressalvas.

I - Falhas formais que, no contexto das contas, não comprometem a sua regularidade e confiabilidade induzem apenas ressalvas. Hipótese em que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou suspeição o Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. O Senhor Procurador Regional Eleitoral retificou em sessão o parecer ministerial.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por:

JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Democratas (DEM), no Estado de Rondônia, relativa à campanha eleitoral de 2020, recebida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) em 25/10/2021 (certidão id. 4055237).

Esgotado o prazo, sem que a prestação final fosse apresentada, o partido foi intimado para apresentar as contas no prazo de três dias (id. 5145887), nos termos do § 5º inciso II do art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O órgão partidário apresentou intempestivamente a prestação final com a documentação recebida pelo SPCE em 04/03/2021, conforme documentação juntada com os ids. 5252587, 5253787, 5263637, 5263937, 5264037 e 5264687.

Submetida a documentação à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), foi emitido o relatório de diligências coligido com o id. 6431337 com apontamento das irregularidades e faltas de documentos descritas nos itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N e O.

Intimado para sanar as pendências no prazo de três dias (id. 6573287), o órgão partidário carrou aos autos documentos e manifestação constantes nos ids. 5317337 e 6587287.

A assessoria de contas expediu o 2º relatório de diligência (id. 7031187) no qual aponta nova inconsistência referente à falta de registro de doações estimáveis (item A).

Intimado para suprir a falha no prazo de três dias (id. 7032837), o órgão partidário manifestou-se conforme petição de id. 7191587 e juntou documentos (ids. 7191637 a 7195137).

Por fim, no parecer conclusivo (id. 7710887), a assessoria de contas anota persistência das irregularidades constantes dos itens: A, B, C e E do primeiro relatório de diligências. A impropriedade apontada no segundo relatório foi suprida ou justificada.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou pela desaprovação das contas (id. 7856072).

É o relatório.

p{text-align: justify;}

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 04/03/2021 (id. 5264037), pois o art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019 fixa o prazo até o trigésimo dia após as eleições.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive desta Corte, sedimentou entendimento no sentido de que a apresentação intempestiva das contas eleitorais não obsta o seu recebimento e, por si só, não implica em desaprovação. Desse modo a falha, é causa de ressalvas.

Registre-se que no curso do prazo para apresentação do parecer ministerial previsto no art. 73 da Resolução TSE n. 23.607/2019, o órgão prestador de contas atravessou nos autos petição (id. 7826187) a título de alegações finais. Todavia, na espécie, diferente da prestação de contas anuais, a legislação de regência não prevê alegações finais no rito processual estabelecido para o processamento das contas de eleições, que é o caso em tela, cuja derradeira manifestação do interessado no processo deve ocorrer no prazo de três (3) dias após intimado da emissão do relatório de diligências (id. 7031187), faculdade essa já exercida pelo partido conforme confere o id. 7191587. Todavia, as razões apresentadas na reportada petição não alteram as conclusões do meu voto.

Quanto ao exame das contas, o parecer técnico conclusivo, emitido com id. 7710887, consigna as seguintes anotações:

(...)

"1º RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA (ID 6431337)

1.A - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

(...)

Manifestação do partido (ID 5317337): "Com relação ao relatório de 72hrs cabe mencionar que houve uma falha de comunicação com o banco de dados do sistema SPCE no momento do envio do referido relatório. Na época o Contador tentou por inúmeras vezes enviar o relatório financeiro, porém sem sucesso naquele dia. Ocorre que só foi possível o envio na data de 27/10/2020, ou seja, extrapolando, tão somente 2 dias a mais do prazo previsto em lei. (...)"

Exame da ASEPA: Irregular.

Os envios intempestivos dos relatórios financeiros comprometeram a transparência das contas, pois inviabilizam o controle da Justiça Eleitoral e da sociedade em geral da movimentação financeira realizada pelo partido durante o pleito eleitoral, em especial dos gastos com recursos públicos.

Vale consignar que o envio dos relatórios financeiros é realizado pelo SPCE via internet ("com um simples clique"), não havendo justificativa para o envio intempestivo.

2.B - Prestação de contas entregue em 26/01/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Manifestação do partido (ID 5317337): "É sabido que em razão da Pandemia as datas para apresentação física das mídias foram alteradas, sendo necessária a entrega via sistema antecipadamente. Ocorre, porém, que considerando a URGÊNCIA na entrega das prestações de

conta dos candidatos eleitos, a equipe técnica acabou priorizando tais candidatos, a fim de que não houvesse prejuízos às suas posses. Frise-se, contudo que a agremiação estadual, mesmo de forma extemporânea, cumpriu com sua obrigação legal de transparência com as suas contas e as apresentou. (...)"

Exame da ASEPA: Irregular.

O prazo de envio da PC via SPCE encerrou-se no dia 15/12/2020 para todos os candidatos e partidos políticos, independentemente da entrega da mídia com os documentos da PC.

Destaca-se que com a entrega da PC via SPCE as contas são disponibilizadas para consulta pública no DIVULGACANCONTAS no site do TSE.

3.C - O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO						
Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de gênero	Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero
716.396,40	44,80	320.945,59	60.006,95	360,00	60.366,95	8,43

(...)

Manifestação do partido (ID 5317337): "Conforme preceitua o § 4º, do art. 19 da Res. TSE 23.607/2019, "havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção." Assim, de acordo com a planilha de candidatos do DEM (anexo), observamos um percentual de 35,04% de candidaturas femininas, sendo este, portanto, o percentual mínimo a ser aplicado na Cota de Gênero. Ou seja, valor este divergente do percentual apresentado no presente relatório (44,80%). Mesmo assim, cumpre ressaltar que o partido aplicou 42,87% nas Cotas de Gênero, cumprindo assim percentual superior ao mínimo exigido, conforme planilhas detalhadas de gastos eleitorais anexa."

Exame da ASEPA: IREGULAR (R\$ 13.801,26 FEFC). 4,3% Sem aplicação.

Verifica-se que o partido registrou na presente PC doações estimáveis em dinheiros referentes a publicidade para as campanhas femininas no valor de R\$ 91.953,80 e doações financeiras na ordem de R\$ 60.000,00, conforme demonstrativo de doações a candidatos (ID 5253637.)

Entretanto, o partido informou que doou as candidatas o total de R\$ 307.155,33 (ID 65886887), haja vista ser facultativo o registro na PC das doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, nos termos do inciso II do art. 20 da Res. TSE 23.607.

Assim, de acordo com a referida planilha apresentada pelo partido, verifica-se que o partido aplicou R\$ 307.155,33 de recursos nas campanhas femininas, restando, entretanto, o valor de apenas R\$ 13.801,26 sem aplicação, o que corresponde a 4,3% do total.

(...)

5.E - A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
01.313.668/0001-51	1 - Banco do Brasil S. A.	951	00000000000000801062	20/10/2020	24
01.313.668/0001-51	1 - Banco do Brasil S. A.	951	00000000000000801070	20/10/2020	24

Manifestação do partido (ID 5317337): "Com relação as datas de abertura, informamos que o mesmo se deu em vários municípios, pois os bancos não conseguiram cumprir os prazos de abertura, alegando que em razão da pandemia estavam trabalhando em número reduzido de funcionários. Como não estava nas mãos da agremiação, mesmo pressionando o banco, só foi possível abrir as contas na data agendada, qual seja, 20/10/2020. Importante salientar, que de acordo como entendimento desta Egrégia Corte, a abertura de contas bancárias fora do prazo legal, NÃO compromete a confiabilidade das contas de campanha, principalmente quando se constata que não houve movimentação financeira nas referida contas, o que se constata através dos extratos juntados oportunamente. (...)"

Exame da ASEPA: IRREGULAR.

Tendo em vista o reduzido prazo das campanhas eleitorais, o prazo de 24 (vinte e quatro) dias sem a abertura das contas bancárias comprometeu a transparência da presente PC, por não ser um atraso razoável, tendo em vista corresponder quase a metade do período das campanhas eleitorais, o que inviabilizou o registro da movimentação dos recursos - ou de sua efetiva ausência - do FEFC (C.C 80107-0) e de outro recursos (C.C 80106-2).

(...)

DAS RECEITAS E DESPESAS

O prestador de contas declarou o recebimento de recursos e gastos eleitorais nos seguintes montantes, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 6212987):

Tipo Receita	Estimável em dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.4 - Recurso de partido político	0,00	716.396,40	716.396,40
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	716.396,40	716.396,40
TOTAL DA RECEITA	1. 0,00	1. 716.396,40	1. 716.396,40

(...)

Consigna-se também que o SPCE realizou os batimentos dos extratos bancários e não verificou divergências relevantes de registros além das apontadas no relatório de diligência, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada". (...)

Observa-se no parecer conclusivo a subsistência das irregularidades discriminadas nos itens A, B, C e E do 1º relatório de diligências, sobre as quais passo as considerações.

Nos itens A e B, anotam-se, respectivamente, o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha e a intempestividade na apresentação da parcela final das presentes contas.

Contudo, esta Corte em consonância a decisões de outros tribunais regionais eleitorais tem entendimento sedimentado no sentido de que tais falhas, por si sós, não implicam em desaprovação das contas se ao final o prestador apresentou a documentação suficiente para o exame delas, hipótese a ensejar apenas ressalvas. Sem embargos de, na conclusão, a análise conjunta das irregularidades recomendar a desaprovação quando houver prejuízo à aferição das contas.

Já o item C refere-se ao descumprimento dos §§ 3º e 4º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.607/2019¹, visto que o partido não teria destinado o percentual mínimo das receitas financeiras recebidas do Fundo Partidário à cota de gênero na campanha de 2020.

O órgão prestador de contas na sua manifestação (id. 5317337) argumentou que: *"Conforme preceitua o § 4º, do art. 19 da Res. TSE 23.607/2019, 'havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção'. Assim, de acordo com a planilha de candidatos do DEM (anexo), observamos um percentual de 35,04% de candidaturas femininas, sendo este, portanto, o percentual mínimo a ser aplicado na Cota de Gênero. Ou seja, valor este divergente do percentual apresentado no presente relatório (44,80%). Mesmo assim, cumpre ressaltar que o partido aplicou 42,87% nas Cotas de Gênero, cumprindo assim percentual superior ao mínimo exigido, conforme planilhas detalhadas de gastos eleitorais anexa".*

Com efeito, o parecer técnico não afasta o percentual de 35,04% de candidaturas femininas no pleito 2020 afirmado pelo partido na sua manifestação id. 6586787, e não encontrei no processo dados a demonstrar o contrário do alegado pela agremiação. Nesse trilhar, constato no id. 6586887 planilha juntada pelo interessado dando conta de doações às candidatas do partido no total de R\$ 307.155,33 (trezentos e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Como consignado no parecer conclusivo da assessoria de contas, o Democratas recebeu do Fundo Partidário recursos financeiros no montante de R\$ 716.396,40 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos); desse valor estava obrigado a aplicar à cota do gênero feminino, proporcionalmente, o mínimo de R\$ 251.025,29 (duzentos e cinquenta e um mil, vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), equivalente a 35,04%, de acordo com o § 4º do art. 19 da Resolução de regência.

À luz da planilha apresentada pelo prestador de contas, nota-se que foram aplicados o total de R\$ 307.155,33 às campanhas das candidatas. Logo, assiste razão ao partido quando afirma ter investido nas candidaturas femininas recursos financeiros superior ao previsto na legislação.

Com essas considerações, afastado essa irregularidade.

Quanto à ocorrência capitulada no item E do relatório técnico, o parecer conclusivo registra que a *"abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE*

nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais".

O partido alega (id. 5317337) que a abertura das contas bancárias *"se deu em vários municípios, pois os bancos não conseguiram cumprir os prazos de abertura, alegando que em razão da pandemia estavam trabalhando em número reduzido de funcionários. Como não estava nas mãos da agremiação, mesmo pressionando o banco, só foi possível abrir as contas na data agendada, qual seja, 20/10/2020. Importante salientar, que de acordo como entendimento desta Egrégia Corte, a abertura de contas bancárias fora do prazo legal, NÃO compromete a confiabilidade das contas de campanha, principalmente quando se constata que não houve movimentação financeira nas referida contas, o que se constata através dos extratos juntados oportunamente".*

No caso, referem-se a duas contas de campanha abertas em 20/10/2020 no Banco do Brasil - ns. 801062 e 801070, agência 951 - com 24 dias de atraso.

Entendo razoável a justificativa no sentido de que o atraso não ocorreu por culpa do partido, mas sim por dificuldades nas agências bancárias em razão da situação pandêmica e consequente redução de pessoal disponibilizado para o atendimento desse serviço.

Em que pese o reduzido período da campanha eleitoral e, no caso, o atraso de 24 dias, constato não ter havido prejuízo à análise das contas, porquanto a unidade técnica registra no parecer que "o SPCE realizou os batimentos dos extratos bancários e não verificou divergências relevantes de registros além das apontadas no relatório de diligência, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada". Demais disso o partido não recebeu recursos proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e as receitas recebidas do Fundo Partidário, com as correspondentes despesas, estão devidamente contabilizadas e esclarecidas no processo.

Nesse contexto, vejo por bem considerar essa ocorrência como mera falha formal, apta apenas para conferir ressalvas, visto que não houve comprometimento da regularidade das contas sob exame, nos termos do § 2º - A do art. 29 da Lei das Eleições².

Dessa forma, presentes apenas impropriedades de natureza formal que não causaram prejuízo à regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE n. 23. 607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
 - II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
 - III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)
- [grifei]

Ante o exposto, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido Democratas relativas à campanha eleitoral de 2020, com base no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

1. Art. 19. (...)

§ 3º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 90).

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

2. Art. 29 (...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.09.2009, DOU 30.09.2009)

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0600234-14.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas. Requerente: Diretório Estadual do Democratas. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535. Interessado: Marcos Rogério da Silva Brito. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535. Interessado: Adirco Pedro da Silva. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou suspeição o Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. O Senhor Procurador Regional Eleitoral retificou em sessão o parecer ministerial.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

74ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 14 de outubro.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600126-48.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600126-48.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 13/2021

INSTRUÇÃO PJE N. 0600126-48.2021.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a licença para capacitação no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no artigo 87 da Lei n. 8.112/1990, e suas alterações;

considerando o disposto na Resolução TSE n. 23.507/2017, que dispõe sobre a licença para capacitação no âmbito da Justiça Eleitoral;

considerando a necessidade de regulamentar a concessão da licença para capacitação para melhor conciliar os interesses da Administração com o afastamento do(a) servidor(a), resolve:

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A concessão de licença para capacitação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia prevista no art. 87 da Lei n. 8.112/90, será regulamentada por esta resolução e observará a Resolução TSE n. 23.507/2017.

Art. 2º A licença será concedida para realização de ações de capacitação profissional, presenciais ou a distância, assim consideradas:

- I - participação em cursos de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, em áreas de interesse da Justiça Eleitoral (Inc. I do § 1º do art. 2º da Res. TSE n. 23.507/17);
- II - pesquisa e levantamento de dados para a elaboração de trabalho de conclusão de curso (TCC) de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu* e para as respectivas produções textuais (Inc. II do § 1º do art. 2º da Res. TSE n. 23.507/17).

Art. 3º É vedada a concessão da licença para (art. 4º da Res. TSE n. 23.507/17):

- I - cursos de graduação e pós-graduação;
- II - eventos de capacitação custeados integral ou parcialmente pela Justiça Eleitoral;
- III - cursos preparatórios para concurso público;
- IV - cursos que se desenvolvam exclusivamente em finais de semana.

Art. 4º O tempo máximo de licença, observada a regra do art. 6º, será de:

- a) 15 (quinze) dias para cada 40 (quarenta) horas/aula, limitado a 30 (trinta) dias, para cursos de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento;
- b) 30 (trinta) dias para TCC de graduação;
- c) 45 (quarenta e cinco) dias para TCC de pós-graduação *lato sensu*;
- d) 90 (noventa) dias para dissertação, tese e *pos doctor* de pós-graduação *strictu sensu*.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" é vedado curso com carga horária inferior a 50 (cinquenta) horas/aula.

Art. 5º A carga horária semanal mínima do curso será de 12 (doze) horas (art. 2º, § 3º, da Res. TSE n. 23.507/2017).

Art. 6º A licença deverá coincidir com o período de realização do curso ou, pelo menos, estar contida nele.

§ 1º Os deslocamentos eventualmente necessários para realização do curso em outra localidade serão considerados tempo de curso.

§ 2º Caso o evento não seja realizado até a data prevista para o início da licença ou seja concluído antes da data estabelecida para o seu término, o(a) servidor(a) deverá retornar às suas atividades laborais.

Art. 7º O(A) servidor(a) poderá requerer, em situações excepcionais e justificadas, o cancelamento ou a interrupção da licença, sem prejuízo de usufruir o período restante (art. 13 da Res. TSE n. 23.507/17).

Parágrafo único. Nos casos de interrupção da licença para capacitação, o(a) servidor(a) deverá comprovar a frequência no(s) curso(s) durante o período em que esteve afastado(a) para este fim.

Art. 8º A licença poderá ser integral ou parcelada, em período não inferior a 10 (dez) dias e não superior ao período de duração do evento (*caput* do art. 12 da Res. TSE n. 23.507/2017).

§ 1º O(A) servidor(a) poderá alterar a data de usufruto da parcela de licença previamente deferida, diretamente na SGP, com 5 (cinco) dias de antecedência para o início do gozo da parcela, acompanhado de anuência da chefia imediata.

§ 2º A contagem do prazo da licença será feita em dias, de forma ininterrupta.

SEÇÃO II

Do Requerimento

Art. 9º A licença será requerida à Diretoria-Geral, a quem compete decidir sobre a concessão, instruída com:

- I - requerimento em formulário eletrônico protocolado com antecedência de 20 dias para o início do evento, no caso de escolas ou cursos credenciados constantes do catálogo, e de 40 dias do início do evento, no caso de escolas ou cursos não constantes do catálogo;

II - identificação do evento pleiteado;

III - conteúdo programático, acompanhado de tradução para a língua portuguesa, quando for o caso;

IV - declaração da instituição promotora do evento que mencione o período de realização e carga horária do curso;

V - justificativa do(a) servidor(a), demonstrando como o curso contribuirá para o seu desempenho funcional ou aumentará sua produtividade nas áreas de interesse do Tribunal;

VI - manifestação favorável da chefia imediata e anuência do(s) gestor(es) da unidade a que está subordinado (Juízo Eleitoral; Coordenadorias da Presidência, da Corregedoria e da Auditoria; Secretarias e Diretoria-Geral).

§ 1º Para requerimentos de licença para capacitação nos termos do inciso II do art. 2º, será exigida a documentação citada nos incisos I e V do *caput* deste artigo, acrescida de declaração da instituição sobre o período previsto para a elaboração de trabalho de conclusão de curso, monografia, dissertação, tese e *pos doctor* (Parágrafo único do art. 5º da Res. TSE n. 23.507/17).

§ 2º O requerimento deverá ser submetido previamente à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, que fará a análise do atendimento dos parâmetros normativos e o submeterá à Diretoria-Geral.

Art. 10. O pedido de licença será liminarmente indeferido caso (art. 6º da Res. TSE n. 23.507/17):

I - não seja protocolado no prazo regulamentar (inciso I do art. 9º);

II - não sejam sanadas pelo requerente as pendências identificadas na documentação listada no art. 9º, no prazo de 5 (cinco) dias corridos da data da sua comunicação;

III - a licença seja requerida para cursos que já tenham sido realizados pelo(a) servidor(a) nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do novo requerimento;

IV - o usufruto recaia no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro, em ano eleitoral (art. 16 da Res. TSE n. 23.507/17).

Art. 11. Não será concedida licença para capacitação ao(a) servidor(a) que usufruir licença para tratar de interesses particulares, pelo período de um ano a contar do retorno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o impedimento ocasionar a prescrição do direito ao usufruto da licença para capacitação.

Art. 12. A SGP instruirá os pedidos, considerando o número de servidores(as) em gozo simultâneo de licença para capacitação, que não poderá exceder a 10% dos(as) servidores(as) da unidade de lotação, incluindo-se neste quantitativo os(as) requisitados(as) e os(as) lotados(as) provisoriamente (art. 7º da Res. TSE n. 23.507/17).

§ 1º Para fins desta resolução, entende-se por unidade de lotação: seção, assessoria, gabinete e zona eleitoral.

§ 2º Nos casos em que o cálculo do percentual a que se refere o *caput* for uma fração, arredondar-se-á para o primeiro número inteiro imediatamente superior, assegurando-se a participação de pelo menos um(a) servidor(a) por vez.

§ 3º Não haverá reposição de servidor(a) em gozo de licença para capacitação.

Art. 13. No caso de dois(duas) ou mais servidores(as) de uma mesma unidade requererem o gozo da licença para o mesmo período, ultrapassando o percentual limite do artigo anterior, terá preferência aquele(a) que, nesta ordem (art. 8º da Res. TSE n. 23.507/17):

I - estiver prestes a perder o direito à licença, considerados os últimos 12 (doze) meses do quinquênio para usufruto;

II - tiver usufruído menos períodos de licença capacitação;

III - contar com mais tempo de serviço na unidade de lotação;

IV - contar com mais tempo de serviço no Tribunal;

V - contar com mais tempo no serviço público;

VI - for o(a) mais idoso(a).

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos pedidos de licença já autorizados.

Art. 14. Nos casos de servidores(as) cedidos(as), lotados(as) provisoriamente ou removidos(as) para outros regionais, comprovada a capacitação no órgão de exercício, este Regional deverá ser comunicado da regularidade do procedimento e, nos casos de apresentação de trabalho, uma cópia deverá ser encaminhada a este Tribunal com a finalidade de compor o acervo da Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral (SEPM).

SEÇÃO IV

Das Obrigações do(a) Servidor(a)

Art. 15. O(A) servidor(a) deverá apresentar à SGP, no prazo de (art. 15 da Res. TSE n. 23.507/17):

I - 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do curso, a declaração de conclusão, bem como o plano de trabalho de aplicabilidade do que foi ministrado na capacitação (art. 15, *caput*, Resolução TSE n. 23.507/17); e

II - 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de encerramento do curso, o certificado ou diploma do curso.

Parágrafo Único. Nos casos de pesquisa e levantamento de dados para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu* e para as respectivas produções textuais, o(a) servidor(a) deverá apresentar, em até 90 (noventa) dias, contados do término da licença, cópia digital do artigo, monografia, dissertação ou tese, a fim de que seja disponibilizada na Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral - SEPM do TRE-RO, e como contrapartida deverá (art. 19 da Res. TSE n. 23.507/17):

I - estar disponível para a apresentação oral do trabalho concluído, a ser agendada pela SGP; ou

II - apresentar relatório de correlação do conteúdo trabalhado com as áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO V

Do Catálogo de Cursos e Obrigações da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 16. A SGP disponibilizará catálogo específico dos cursos a distância (EaD) credenciados que poderão ser utilizados para fins de licença para capacitação (art. 3º da Res. TSE n. 23.507/17).

§ 1º O catálogo de cursos será definido com base nos seguintes critérios:

I - Realizado em ambiente virtual;

II - Possuir tutoria durante todo o período de realização da capacitação;

III - Possuir eventos síncronos ao longo do curso;

IV - Possuir período de conclusão expressamente definido; e

V - Ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Para os cursos a distância, não constantes do catálogo do Tribunal, o(a) servidor(a) deverá apresentar a declaração com as informações mencionadas nos incisos I, II, III, IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A SGP analisará as situações em que o curso a distância não esteja credenciado, manifestando-se quanto a sua inclusão no catálogo de que trata o *caput*.

Art. 17. Compete à SGP:

I - manter e divulgar o catálogo de cursos descrito no art. 16, os modelos de requerimento e do plano de trabalho de aplicabilidade disponíveis em meio eletrônico;

II - comunicar ao órgão de origem a concessão de licença a servidores(as) cedidos(as), lotados(as) provisoriamente ou removidos(as), em exercício neste Tribunal;

III - fornecer, quando solicitado, informações relativas ao saldo de licença para os(as) servidores (as) cedidos(as), lotados(as) provisoriamente ou removidos(as) para outros Tribunais.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 18. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução poderá ensejar, por decisão da Diretoria-Geral, o cancelamento da licença, o cômputo do período como falta injustificada ao serviço e a reposição ao erário da remuneração correspondente (art. 18 da Resolução TSE n. 23.507/2017).

Art. 19. O ressarcimento dos valores de que trata o art. 18 observará o disposto nos arts. 46 ou 47 da [Lei n. 8.112/1990](#), conforme o caso.

Art. 20. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal.

Art. 21. Fica revogada a Instrução Normativa n. 02, de 24/3/2009, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Assinada de forma digital por:

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator/Presidente

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Os autos em tela foram instaurados com a finalidade de compilação dos atos e estudos necessários à elaboração da minuta de regulamentação da concessão de licença para capacitação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Ultimados os trabalhos, sobreveio a minuta ora apresentada a Vossas Excelências, contando com prévia aprovação da Diretoria-Geral e do Senhor Corregedor Regional Eleitoral.

p{text-align: justify;}

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): Atualmente a concessão de licença para capacitação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia está regulamentado por meio da Instrução Normativa n. 02, de 24/03/2009.

Assim, decorridos mais de 11 (onze) anos, sobreveio a necessidade de atualizar a norma então vigente e, sobretudo, de preencher uma série de lacunas detectadas diante de casos concretos que despertaram diversas controvérsias jurídicas na esfera administrativa e, inclusive, judicial.

Como exemplo de maior lacuna, pode ser citada a falta de critérios objetivos para fixação do quantitativo de dias a serem concedidos nos casos de afastamento para conclusão dos cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu*, pós-graduação *strictu sensu* e para cursos de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento.

Além de estabelecer esses novos critérios e quantitativos, a nova regulamentação também tem o objetivo de traçar balizas mais rígidas para a concessão da licença capacitação, de maneira a coibir abusos ou desvio de finalidade.

Ainda com esse espírito, a nova norma preceitua que os cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento não poderão ter carga horária inferior a 50 (cinquenta) horas/aula e, também, que a carga horária semanal mínima do curso será de 12 (doze) horas.

Também é possível observar que no texto proposto consta que caso o evento não seja realizado até a data prevista para o início da licença ou seja concluído antes da data estabelecida para o seu término, o servidor deverá retornar às suas atividades laborais.

Por derradeiro, destaca-se a fixação de hipóteses de indeferimento liminar de pedido, bem como critérios de desempate no caso de dois ou mais servidores de uma mesma unidade requererem o gozo da licença para o mesmo período.

Ante o exposto, conclui-se que a minuta ora apresentada é uma importante ferramenta de aperfeiçoamento na regulamentação da concessão de licença capacitação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, razão pela qual submeto-a aos eminentes pares e voto pela sua aprovação.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600126-48.2021.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Resumo: Análise de minuta de resolução - licença para capacitação no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

74ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 14 de outubro.

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 27/10/2021

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento no dia 27/10/2021, às 16 horas (dezesesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Portaria Conjunta TRE-RO n. 1/2020, que dispõe sobre a necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral de Rondônia e adoção de medidas preventivas ao contágio do coronavírus (COVID-19), as sessões do Pleno ocorrerão por meio de videoconferência.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia> e no canal do Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCuCWmQOpjp2-NaFkufHEe1A>

Nos termos das disposições contidas no § 4º do art. 937 do CPC, na Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020, e Portaria TSE n. 265, de 24 de abril de 2020, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sjgi@tre-ro.jus.br, até 24 horas antes da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe 0600465-02.2020.6.22.0013

Origem: Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Revisor: Juiz JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Resumo: Garantia de Autoridade de Decisão do Tribunal - Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária - Eleições - Eleição Majoritária

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JUAN ALEX TESTONI

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB/RO n. 4477

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367

Advogado: Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B

Recorrido: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB/RO n. 4477

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367

Advogado: Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B

2. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe 0600466-84.2020.6.22.0013

Origem: Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Revisor: Juiz JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Resumo: Garantia de Autoridade de Decisão do Tribunal - Condição de Elegibilidade - Filiação

Partidária - Eleições - Eleição Majoritária

Recorrente: VAGNO GONCALVES BARROS

Advogado: Laercio Alexandro de Andrade - OAB/RO n. 10764

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792

Recorrido: JUAN ALEX TESTONI

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367

Advogado: Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB/RO n. 4477

Recorrido: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367

Advogado: Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB/RO n. 4477

3. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600616-80.2020.6.22.0008

Origem: Cabixi/RO

Relator: Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: MARITANE APARECIDA DE ALMEIDA AYMOTO

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogada: Michele Assumpcao Barroso - OAB/RO n. 5913

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI n. 0003177-70.2021.6.22.8034

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Resumo: Empréstimo de urnas eletrônicas e cabines de votação - Eleição para os Conselhos Curador e Fiscal do INPREB

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI n. 0002669-67.2015.6.22.8024

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Resumo: Requisição de servidor

Interessada: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2021

(a) Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente do TRE/RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2021

PROCESSO Nº 0000835-28.2020.6.22.8000

OBJETO: Formação de registro de preços para aquisição eventual de MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, para suprir as necessidades ordinárias do estoque da Seção de Almoxarifado - SEALM e da Seção de Gestão do Parque Computacional - SEGPC deste Tribunal, durante o exercício 2021 e parte de 2022, nos termos e condições estabelecidos neste edital e seus anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

FORMA DE FORNECIMENTO: Parcelado

ABERTURA: As propostas serão abertas no sistema Comprasnet (www.comprasnet.gov.br) às 14h30min do dia 10 de novembro de 2021 (horário de Brasília). A sessão pública será operada diretamente no sistema comprasnet, no portal de compras do Governo Federal.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 25 de outubro de 2021, nos sítios da internet www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal através do e-mail licitacao@tre-ro.jus.br.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2082/2165/2000

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2021

PROCESSO Nº 0002221-59.2021.6.22.8000

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I - PERIGOSOS, compreendendo também a pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário e a destinação final adequada à legislação ambiental, nos termos e condições estabelecidos no edital e em seus anexos.

FORMA DE EXECUÇÃO: Indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

ABERTURA: As propostas serão abertas no sistema Comprasnet (www.comprasnet.gov.br) às 14h30min do dia 11 de novembro de 2021 (horário de Brasília). A sessão pública será operada diretamente no sistema comprasnet, no portal de compras do Governo Federal.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 25 de outubro de 2021, nos sítios da internet www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal através do e-mail licitacao@tre-ro.jus.br.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2082/2165/2000

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: SEI N. 0001801-25.2019.6.22.8000

Espécie: Publicação do Extrato do 2º Termo Aditivo à Carta-Contrato TRE-RO n. 17/2019, assinado em 22/10/2021. Contratada: AXA SEGUROS S.A., CNPJ Nº 19.323.190/0001-06. Objeto: 1) Registrar a supressão contratual no percentual de 1,135% (um vírgula cento e trinta e cinco por cento) sobre o valor da Carta-Contrato 17/2019, correspondente ao total de R\$ 280,58 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), em razão da desocupação de alguns imóveis, conforme detalhado na Informação nº 173/2021/SEMAP; e 2) Prorrogar o prazo de vigência da Carta-Contrato n. 17/2019 por mais 12 (doze) meses, a partir das 24:00hs do dia 23/10/2021 até as 24:00hs do dia 23/10/2022. Valor do aditivo: R\$ 39.469,43. Fundamentação: Art. 65, I, b e seu § 1º, ambos da Lei 8.666/93, c/c a Cláusula Décima Primeira, item 13 e Cláusula Décima Quarta, Subcláusula Segunda, todas do Contrato originário (Supressão), e com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93 e na Cláusula Quinta da Carta-Contrato nº 17/2019 (Prorrogação). Natureza da Despesa 33.90.39, Nota de Empenho n. 2021NE000365, de 22/10/2021. Ato de Autorização DESPACHO n. 1348/2021 - PRES/DG/GABDG, de 13/10/2021. Signatários: pelo Contratante, a Senhora LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, e pela Contratada, ERIKA MEDICI KLAFFKE e IGOR DI BEO.

10ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-17.2021.6.22.0010**

PROCESSO : 0600042-17.2021.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JARU - RO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-17.2021.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JARU - RO - MUNICIPAL

EDITAL n. 186/2021

Por ordem da MMª. Juíza da 10ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

Torno público o presente, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer interessado possa apresentar impugnação a prestação de contas anual do partido, que consistiu em DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao ano/exercício de 2020, apresentada pelos Presidentes e Tesoureiros, respectivamente, dos DIRETÓRIOS/COMISSÃO PROVISÓRIA, de Partido Político no Município de JARU/RO; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Jaru - Presidente do Partido: CARLOS AFONSO MARTINS; Tesoureiro: ISMAR JOSÉ KRUMENAUER.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado, neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, 22 (vinte e dois) de outubro de 2021. Eu, Kathiuscia dos Anjos Krutsch, Técnica Judiciária da 10ª Zona Eleitoral, o subscrevi.

(Assinado digitalmente)

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária - 10ª Zona Eleitoral

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-97.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600317-97.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : HIAGO LISBOA CARVALHO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : LUCIANO CARLOS CARVALHO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-97.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL, LUCIANO CARLOS CARVALHO, HIAGO LISBOA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INTIMAÇÃO

Com a emissão do parecer, abro vista a parte para ciência.

JARU, 22 de outubro de 2021.

Leiliane Dias Cabral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-80.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600247-80.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DARLENE RIBEIRO BARBOSA

REQUERENTE : JUNIOR RIBEIRO BARBOSA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-80.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL, JUNIOR RIBEIRO BARBOSA, DARLENE RIBEIRO BARBOSA

INTIMAÇÃO

Com a emissão do parecer, abro vista a parte para ciência.

JARU, 22 de outubro de 2021.

Leiliane Dias Cabral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-38.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600211-38.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZABETE CARDOSO DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

REQUERENTE : ELIZABETE CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-38.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETE CARDOSO DE ALMEIDA VEREADOR, ELIZABETE CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO

Intimo a Prestador de Contas, Srª Elizabete Cardoso de Almeida, por meio de seu advogado constituídos nos autos, para que responda às diligências solicitadas pelo analista de prestação de contas no ID 98730575, sob pena de desaprovação das contas.

PRAZO: 03 DIAS.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2021

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-12.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600355-12.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ORLANDO COSTA DOS ANJOS

REQUERENTE : SIMONE ELIAN VIEIRA DOMINGOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-12.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL, SIMONE ELIAN VIEIRA DOMINGOS, ORLANDO COSTA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

Com a juntada do Parecer Técnico, abro vistas ao prestador de contas para ciência a manifestação.

Prazo: 03 dias.

Jaru/RO, 21 de outubro de 2021

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-37.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600224-37.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REQUERENTE : GENECI CELSO DE LIMA
ADVOGADO : INDIANO PEDROSO GONCALVES (3486/RO)
REQUERENTE : INDIANO PEDROSO GONCALVES
ADVOGADO : INDIANO PEDROSO GONCALVES (3486/RO)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : INDIANO PEDROSO GONCALVES (3486/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-37.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT COMISSAO PROVISORIA, GENECI CELSO DE LIMA, INDIANO PEDROSO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

INTIMAÇÃO

Com a juntada do Parecer Técnico, abro vistas ao prestador de contas para ciência a manifestação.

Prazo: 03 dias.

Jaru/RO, 21 de outubro de 2021

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-67.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600319-67.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ANDERSON DIAS

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : WILLIAM DA SILVA AMARAL

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-67.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, WILLIAM DA SILVA AMARAL, ANDERSON DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INTIMAÇÃO

Com a juntada do Parecer Técnico, abro vistas ao prestador de contas para ciência a manifestação.
Prazo: 03 dias.

Jaru/RO, 21 de outubro de 2021

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-63.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600371-63.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : CIDADANIA 23

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELMERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : RHAMON CARDOSO CHAVES
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-63.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: CIDADANIA 23, RHAMON CARDOSO CHAVES, ELMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

INTIMAÇÃO

Com a juntada do Parecer Técnico, abro vistas ao prestador de contas para ciência a manifestação.
Prazo: 03 dias.

Jaru/RO, 21 de outubro de 2021

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-84.2021.6.22.0011

PROCESSO : 0600102-84.2021.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MINISTRO ANDREAZZA - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

RESPONSÁVEL : JOSE SILVA DA COSTA

ADVOGADO : ALLAN ALMEIDA COSTA (10011/RO)

RESPONSÁVEL : NEMIAS MOURA DE AQUINO
ADVOGADO : JOSE SILVA DA COSTA (6945/RO)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO : JOSE SILVA DA COSTA (6945/RO)
REQUERIDO : JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600102-84.2021.6.22.0011

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Juiz (A) ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, em conformidade com o que dispõe a Resolução 23.604/2019, a fim de instruir os autos supramencionados, e após parecer conclusivo do analista, manda INTIMAR:

DADOS: Partido Trabalhista Nacional de Ministro Andreazza, na pessoa de seus procuradores

FINALIDADE: Apresentar alegações finais.

PRAZO: 05 (cinco dias)

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2021

MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO

Analista Judiciária

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-62.2021.6.26.0015

PROCESSO : 0600089-62.2021.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

INTERESSADA : NARA SIMONE ALVES PORTUGAL

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

INTERESSADO : OTAVIO ALVES PORTUGAL NETTO

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600089-62.2021.6.26.0015

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, OTAVIO ALVES PORTUGAL NETTO

INTERESSADA: NARA SIMONE ALVES PORTUGAL

EDITAL

Por ordem do Juiz Eleitoral, Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz Titular da 15ª Zona Eleitoral de Rondônia, intima-se os interessados para, no prazo e forma da legislação vigente, ofertar IMPUGNAÇÃO à declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, recebimento de estimáveis em dinheiro e/ou favorecimento de repasse de recursos do fundo partidário apresentada pelo PARTIDO POLÍTICO abaixo relacionado, em relação ao ano-exercício financeiro de 2020 (prestador de contas /sigla /responsável):

Prestador de Contas: PARTIDO DEMOCRATAS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Presidente: NARA SIMONE ALVES PORTUGAL

Tesoureiro: OTAVIO ALVES PORTUGAL NETTO

PRAZO: 03 (três) dias corridos, a contar da data de publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

FORMA: A impugnação deverá ser protocolada por meio de petição fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem a falsidade da declaração de ausência de movimento financeiro em conta bancária e/ou outra transação relacionada a aquisição de bens ou estimáveis em dinheiro em favor do partido político.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o M. M. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Aos 21 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Fábio Pires Alves, Analista Judiciário da 15ª ZE, digitei, conferi e assinei por determinação do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 15ª ZE.

17ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-25.2021.6.22.0017

PROCESSO : 0600053-25.2021.6.22.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTA FLORESTA D'OESTE - RO)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BARSILEIRO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

RESPONSÁVEL : REINALDO APARECIDO PARREIRA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

RESPONSÁVEL : ROMARIO HERMAN BOLDT

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

17ª ZONA ELEITORAL

ALTA FLORESTA D'OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-25.2021.6.22.0017

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BARSILEIRO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

RESPONSÁVEL: ROMARIO HERMAN BOLDT, REINALDO APARECIDO PARREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO e RESPONSÁVEL: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

EDITAL

De Ordem do Excelentíssimo Senhor FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz da 17ª Zona Eleitoral, município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas do exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Partido acima mencionado, podendo os legitimados, também, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, expediu-se o presente EDITAL com publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO.

Dado e passado nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, aos 22 de outubro de 2021. Eu, Samir Camilo Portes, Chefe de Cartório em Substituição, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

SAMIR CAMILO PORTES

Chefe de Cartório em Substituição

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 23/2020

(De ordem da Juíza Eleitoral)

A Senhora Drª Marcia Adriana Araújo Freitas, Juíza desta 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 31, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 5 (cinco) dias para qualquer interessado possa impugnar as prestações de contas anuais, exercício de 2020, apresentadas pelos seguintes órgãos partidários municipais:

Processo nº 0600052-37.2021.6.22.0018

Partido Socialista Brasileiro - PSB - Alvorada do oeste

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /RO. Dado e passado neste município de Alvorada do Oeste/RO, em 15 de outubro. Eu, Sinesio Farias de Souza, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo.

Sinesio Farias de Souza

Técnico Judiciário

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-30.2020.6.22.0020

: 0600701-30.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO

PROCESSO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-30.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA VEREADOR, JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-30.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600701-30.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-30.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA VEREADOR, JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-33.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600468-33.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS VEREADOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-33.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS VEREADOR, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-33.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600468-33.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS VEREADOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-33.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS VEREADOR, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-71.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600653-71.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS TAVARES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : JOAO CARLOS TAVARES RAMOS

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-71.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS TAVARES RAMOS VEREADOR, JOAO CARLOS TAVARES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOAO CARLOS TAVARES RAMOS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por JOAO CARLOS TAVARES RAMOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-71.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600653-71.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS TAVARES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : JOAO CARLOS TAVARES RAMOS

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-71.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS TAVARES RAMOS VEREADOR, JOAO CARLOS TAVARES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOAO CARLOS TAVARES RAMOS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por JOAO CARLOS TAVARES RAMOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-25.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600572-25.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO BELMONT FURNO (5539/RO)

REQUERENTE : JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO BELMONT FURNO (5539/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-25.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VEREADOR, JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-25.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600572-25.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO BELMONTH FURNO (5539/RO)

REQUERENTE : JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO BELMONTH FURNO (5539/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-25.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VEREADOR, JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-42.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600642-42.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)
RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE : GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA VEREADOR

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-42.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA VEREADOR, GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA,, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-42.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600642-42.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA VEREADOR

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-42.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA VEREADOR, GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA,, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-88.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600723-88.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IASMIN LUCAS DE AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : IASMIN LUCAS DE AMORIM

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-88.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IASMIN LUCAS DE AMORIM VEREADOR, IASMIN LUCAS DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata IASMIN LUCAS DE AMORIM, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por IASMIN LUCAS DE AMORIM, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-88.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600723-88.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IASMIN LUCAS DE AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
REQUERENTE : IASMIN LUCAS DE AMORIM
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-88.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IASMIN LUCAS DE AMORIM VEREADOR, IASMIN LUCAS DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata IASMIN LUCAS DE AMORIM, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por IASMIN LUCAS DE AMORIM, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-50.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600635-50.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONES DARLIN BARBOSA FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : JONES DARLIN BARBOSA FREITAS

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-50.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONES DARLIN BARBOSA FREITAS VEREADOR, JONES DARLIN BARBOSA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JONES DARLIN BARBOSA FREITAS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por JONES DARLIN BARBOSA FREITAS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-50.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600635-50.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONES DARLIN BARBOSA FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : JONES DARLIN BARBOSA FREITAS

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-50.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONES DARLIN BARBOSA FREITAS VEREADOR, JONES DARLIN BARBOSA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JONES DARLIN BARBOSA FREITAS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por JONES DARLIN BARBOSA FREITAS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-78.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600465-78.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELTON MAGALHAES MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : HELTON MAGALHAES MARQUES

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-78.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELTON MAGALHAES MARQUES VEREADOR, HELTON MAGALHAES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato HELTON MAGALHAES MARQUES, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por HELTON MAGALHAES MARQUES, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-78.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600465-78.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)
RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELTON MAGALHAES MARQUES VEREADOR
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
REQUERENTE : HELTON MAGALHAES MARQUES
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-78.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELTON MAGALHAES MARQUES VEREADOR, HELTON MAGALHAES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato HELTON MAGALHAES MARQUES, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por HELTON MAGALHAES MARQUES, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-60.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600602-60.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO VEREADOR

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-60.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO VEREADOR, JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-60.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600602-60.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO VEREADOR

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-60.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO VEREADOR, JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no

município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-45.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600603-45.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-45.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: STEFFE DAIANA LEAO PERES - RO11525, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-45.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600603-45.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-45.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: STEFFE DAIANA LEAO PERES - RO11525, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-19.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600650-19.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ARNALDO LOURENCO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARNALDO LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-19.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNALDO LOURENCO VEREADOR, ARNALDO LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato ARNALDO LOURENCO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ARNALDO LOURENCO, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-19.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600650-19.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ARNALDO LOURENCO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARNALDO LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-19.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNALDO LOURENCO VEREADOR, ARNALDO LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato ARNALDO LOURENCO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de

Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ARNALDO LOURENCO, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-79.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600549-79.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-79.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-79.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600549-79.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-79.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-58.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600531-58.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HIULIANE MAIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

REQUERENTE : HIULIANE MAIA DA SILVA

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-58.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HIULIANE MAIA DA SILVA VEREADOR, HIULIANE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO - RO7370
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata HIULIANE MAIA DA SILVA , referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por HIULIANE MAIA DA SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-58.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600531-58.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HIULIANE MAIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

REQUERENTE : HIULIANE MAIA DA SILVA

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-58.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HIULIANE MAIA DA SILVA VEREADOR, HIULIANE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO - RO7370
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata HIULIANE MAIA DA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por HIULIANE MAIA DA SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-57.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600544-57.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

REQUERENTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-57.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO - RO7370
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-57.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600544-57.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

REQUERENTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-57.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO - RO7370
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-55.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600764-55.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENY MOREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : GENY MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-55.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENY MOREIRA DA SILVA VEREADOR, GENY MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata GENY MOREIRA DA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata GENY MOREIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-55.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600764-55.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENY MOREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : GENY MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-55.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENY MOREIRA DA SILVA VEREADOR, GENY MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata GENY MOREIRA DA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata GENY MOREIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-85.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600471-85.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOICE REGINA SANTANA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : JOICE REGINA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-85.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOICE REGINA SANTANA DA SILVA VEREADOR, JOICE REGINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata JOICE REGINA SANTANA DA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata JOICE REGINA SANTANA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-85.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600471-85.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOICE REGINA SANTANA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : JOICE REGINA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-85.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOICE REGINA SANTANA DA SILVA VEREADOR, JOICE REGINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata JOICE REGINA SANTANA DA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata JOICE REGINA SANTANA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-16.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600689-16.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS
VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO LUIS DOS SANTOS (10837/RO)

REQUERENTE : FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

ADVOGADO : SANDRO LUIS DOS SANTOS (10837/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-16.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS
VEREADOR, FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUIS DOS SANTOS - RO10837

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-16.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600689-16.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS
VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO LUIS DOS SANTOS (10837/RO)

REQUERENTE : FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

ADVOGADO : SANDRO LUIS DOS SANTOS (10837/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-16.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS
VEREADOR, FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUIS DOS SANTOS - RO10837

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-57.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600641-57.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL GAGO DE SOUZA (4155/RO)

ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (532/RO)

ADVOGADO : FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (1940/RO)

REQUERENTE : LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DANIEL GAGO DE SOUZA (4155/RO)

ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (532/RO)

ADVOGADO : FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (1940/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-57.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA VEREADOR, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-57.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600641-57.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL GAGO DE SOUZA (4155/RO)

ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (532/RO)

ADVOGADO : FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (1940/RO)

REQUERENTE : LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DANIEL GAGO DE SOUZA (4155/RO)

ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (532/RO)

ADVOGADO : FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (1940/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-57.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA VEREADOR, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-44.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600616-44.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIA DE JESUS BERNARDO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : HELIA DE JESUS BERNARDO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-44.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIA DE JESUS BERNARDO VEREADOR, HELIA DE JESUS BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata HELIA DE JESUS BERNARDO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por HELIA DE JESUS BERNARDO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-44.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600616-44.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIA DE JESUS BERNARDO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : HELIA DE JESUS BERNARDO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-44.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIA DE JESUS BERNARDO VEREADOR, HELIA DE JESUS BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata HELIA DE JESUS BERNARDO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por HELIA DE JESUS BERNARDO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-87.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600542-87.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LIMA DAMASCENA VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : JOSE LIMA DAMASCENA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-87.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LIMA DAMASCENA VEREADOR, JOSE LIMA DAMASCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOSE LIMA DAMASCENA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSE LIMA DAMASCENA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-87.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600542-87.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LIMA DAMASCENA VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : JOSE LIMA DAMASCENA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-87.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LIMA DAMASCENA VEREADOR, JOSE LIMA DAMASCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOSE LIMA DAMASCENA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSE LIMA DAMASCENA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-69.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600679-69.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-69.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA VEREADOR, FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA , referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-69.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600679-69.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-69.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA VEREADOR, FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA , referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-31.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600688-31.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FREDSON SOUZA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : FREDSON SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-31.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDSON SOUZA RODRIGUES VEREADOR, FREDSON SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do candidato FREDSON SOUZA RODRIGUES que concorreu ao cargo de VEREADOR nas Eleições Municipais de 2020.

O candidato foi devidamente intimado para apresentar suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Municipais de 2020, conforme artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrendo, *in albis*, o prazo para sua manifestação, conforme certidão de ID 97704628.

O Ministério Público Eleitoral propôs que as contas sejam julgadas como não prestadas.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o caput do artigo 49, da Resolução 23.607/2019:

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Pelo que consta dos presentes autos, o candidato não apresentou suas contas eleitorais finais.

Devidamente intimado, nos termos do art. 49, §5º, inciso IV da Res. TSE 23.607/2019, para prestar as contas finais, manteve-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato Requerente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato FREDSON SOUZA RODRIGUES, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o artigo 80, inciso I, da Resolução n.º 23.607/2019 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o candidato, via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em jugado a presente decisão, determino as anotações cabíveis no Sistema ELO e no SICO.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-31.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600688-31.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FREDSON SOUZA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : FREDSON SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-31.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDSON SOUZA RODRIGUES VEREADOR, FREDSON SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do candidato FREDSON SOUZA RODRIGUES que concorreu ao cargo de VEREADOR nas Eleições Municipais de 2020.

O candidato foi devidamente intimado para apresentar suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Municipais de 2020, conforme artigo 49, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorrendo, *in albis*, o prazo para sua manifestação, conforme certidão de ID 97704628.

O Ministério Público Eleitoral propôs que as contas sejam julgadas como não prestadas.
É relatório. Decido.

Conforme dispõe o caput do artigo 49, da Resolução 23.607/2019:

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Pelo que consta dos presentes autos, o candidato não apresentou suas contas eleitorais finais.

Devidamente intimado, nos termos do art. 49, §5º, inciso IV da Res. TSE 23.607/2019, para prestar as contas finais, manteve-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato Requerente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato FREDSON SOUZA RODRIGUES, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o artigo 80, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o candidato, via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a presente decisão, determino as anotações cabíveis no Sistema ELO e no SICO.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-29.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600714-29.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO)

REQUERENTE : VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO : THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : HELINE ABREU BRAGA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELINE ABREU BRAGA VICE-PREFEITO

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 98638759, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO:

Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2021.

Diego de Albuquerque Braga

Técnico Judiciário da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-07.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600515-07.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELTON LIMA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

REQUERENTE : ELTON LIMA GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-07.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON LIMA GONCALVES VEREADOR, ELTON LIMA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato ELTON LIMA GONCALVES, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por ELTON LIMA GONCALVES, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-07.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600515-07.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELTON LIMA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

REQUERENTE : ELTON LIMA GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-07.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON LIMA GONCALVES VEREADOR, ELTON LIMA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato ELTON LIMA GONCALVES, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por ELTON LIMA GONCALVES, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-12.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600450-12.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIAS BATISTA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALINE MERELES MUNIZ (7511/RO)

REQUERENTE : JOSIAS BATISTA SILVA

ADVOGADO : ALINE MERELES MUNIZ (7511/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-12.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIAS BATISTA SILVA VEREADOR, JOSIAS BATISTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOSIAS BATISTA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por JOSIAS BATISTA SILVA,, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-12.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600450-12.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIAS BATISTA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALINE MERELES MUNIZ (7511/RO)

REQUERENTE : JOSIAS BATISTA SILVA

ADVOGADO : ALINE MERELES MUNIZ (7511/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-12.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIAS BATISTA SILVA VEREADOR, JOSIAS BATISTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOSIAS BATISTA SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por JOSIAS BATISTA SILVA,, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-80.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600536-80.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANIO LOPES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : JANIO LOPES SILVA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-80.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANIO LOPES SILVA VEREADOR, JANIO LOPES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JANIO LOPES SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JANIO LOPES SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-80.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600536-80.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANIO LOPES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : JANIO LOPES SILVA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-80.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANIO LOPES SILVA VEREADOR, JANIO LOPES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JANIO LOPES SILVA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JANIO LOPES SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-77.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600769-77.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LENEILDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA (494/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : LENEILDO DA SILVA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-77.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENEILDO DA SILVA VEREADOR, LENEILDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA - RO494

DESPACHO

Visto,

Considerando a certidão de ID 98503993, determino o prosseguimento do feito com a adoção da análise informatizada e simplificada das contas, conforme dispõe o art. 62 e seguintes da Res. TSE nº 23.607/2019.

Cumpra-se. Após vista ao MPE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-77.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600769-77.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LENEILDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA (494/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : LENEILDO DA SILVA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-77.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENEILDO DA SILVA VEREADOR, LENEILDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA - RO494

DESPACHO

Visto,

Considerando a certidão de ID 98503993, determino o prosseguimento do feito com a adoção da análise informatizada e simplificada das contas, conforme dispõe o art. 62 e seguintes da Res. TSE nº 23.607/2019.

Cumpra-se. Após vista ao MPE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-18.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600760-18.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FERNANDES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : JOAO CARLOS FERNANDES ALVES

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-18.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FERNANDES ALVES VEREADOR, JOAO CARLOS FERNANDES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Prestação de Contas Final)

O Excelentíssimo Senhor Drº. Franklin Vieira dos Santos, MMº. Juiz Eleitoral desta 20ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.609 /2019,

TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados e de todos a que tiverem conhecimento do presente edital, que o(a) candidato abaixo especificado apresentou sua Prestação de Contas Final, referente as Eleições Municipais de 2020, disponíveis as informações do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-18.2020.6.22.0020

ASSUNTO: Prestação de Contas de Vereador

REQUERENTE: JOAO CARLOS FERNANDES ALVES

Advogado do REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO 6864

Ficam ainda cientes os partidos políticos, candidatos ou coligações, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, para que possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, a ser juntada aos próprios autos da prestação de contas, disponíveis no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - DJE/TRE-RO.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, 20ª Zona Eleitoral, ao oito dias, do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e um (08/10/2021). Eu _____ Socorro Maria Coelho Soares, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pela MMº. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-31.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600591-31.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZANGELA BRASIL DO CARMO VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

REQUERENTE : ELIZANGELA BRASIL DO CARMO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 98759133, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO:

Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2021.

Diego de Albuquerque Braga

Técnico Judiciário da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-13.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600534-13.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : DIEMISSON BARRETO DE FREITAS

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIEMISSON BARRETO DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 98753840, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO:

Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2021.

Diego de Albuquerque Braga

Técnico Judiciário da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-96.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600522-96.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)
RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE : CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)
ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9579/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)
ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9579/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 98752085, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO:

Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2021.

Diego de Albuquerque Braga

Técnico Judiciário da 20ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-65.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600304-65.2020.6.22.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANDEIAS DO JAMARI - RO)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE : GILMAR DE LIMA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)
ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILMAR DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-65.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR DE LIMA VEREADOR, GILMAR DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de prestação de contas de Gilmar de Lima, referente à eleição de 2020.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução 23.607/2020/TSE.

Consta dos autos a publicação de edital, conforme preceitua a norma eleitoral, decorrendo o prazo legal sem impugnação.

Parecer conclusivo do analista de contas opinando pela aprovação ID 97570905.

Manifestação do Ministério Público opinando também pela aprovação das contas ID 97744253.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considera-se regular a representação processual, tendo em vista o caráter jurisdicional das contas de campanha, ante apresentação de instrumento de mandato constituindo advogado.

Da análise dos autos, não havendo irregularidades aparente e graves na presente prestação de contas, posto que fora apresentada em consonância com a legislação em vigor, regulamentada pela Resolução n. 23.607/2020/TSE, estando presentes os documentos mencionados na referida norma de regência.

Ademais, as contas foram submetidas à análise com parecer pela aprovação da contas, conforme documento mencionado no ID 97570905.

No mesmo sentido e também opinando pela aprovação com ressalvas das contas é o parecer do Ministério Público Eleitoral juntado no ID 97744253.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos, APROVO as contas apresentadas pelo candidato Gilmar de Lima, referente ao pleito de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2020.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento desse autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Johnny Gustavo Clemes. Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-77.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600342-77.2020.6.22.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE DE RIBAMAR NUNES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : JOSE DE RIBAMAR NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-77.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DE RIBAMAR NUNES DE SOUZA VEREADOR, JOSE DE RIBAMAR NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de prestação de contas de José de Ribamar Nunes de Souza, referente à eleição de 2020.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução 23.607/2020/TSE.

Consta dos autos a publicação de edital, conforme preceitua a norma eleitoral, decorrendo o prazo legal sem impugnação.

Parecer conclusivo do analista de contas opinando pela aprovação ID 97557881.

Manifestação do Ministério Público opinando também pela aprovação das contas ID 97743492.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considera-se regular a representação processual, tendo em vista o caráter jurisdicional das contas de campanha, ante apresentação de instrumento de mandato constituindo advogado.

Da análise dos autos, não havendo irregularidades aparente e graves na presente prestação de contas, posto que fora apresentada em consonância com a legislação em vigor, regulamentada pela Resolução n. 23.607/2020/TSE, estando presentes os documentos mencionados na referida norma de regência.

Ademais, as contas foram submetidas à análise com parecer pela aprovação da contas, conforme documento mencionado no ID 97557881.

No mesmo sentido e também opinando pela aprovação com ressalvas das contas é o parecer do Ministério Público Eleitoral juntado no ID 97743492.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos, APROVO as contas apresentadas pelo candidato José de Ribamar Nunes de Souza, referente ao pleito de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2020.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento desse autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Johnny Gustavo Clemes. Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-67.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600393-67.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : DIVA LOPES DIAS

ADVOGADO : JONATA BRENO MOREIRA SANTANA (9856/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA LOPES DIAS VEREADOR

ADVOGADO : JONATA BRENO MOREIRA SANTANA (9856/RO)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-67.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVA LOPES DIAS - VEREADORA; DIVA LOPES DIAS

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO - RO

Advogado da REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - OAB/RO 9856.

EDITAL DE DILIGÊNCIA

Nº 156/2021

Intimar, nos termos do art. 64, § 3º da Resolução TSE 23.607/19, a prestadora de contas, DIVA LOPES DIAS para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

1. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019):

A prestadora de contas declarou como sobras de campanha o valor de R\$ 1,10 (um real e dez centavos), oriundos do Fundo Partidário, mas não juntou a comprovação de transferência da sobra para a conta do partido político (§ 3º do art. 50, da Resolução 23.607/2019), existe apenas uma cópia de um GRU gerada, também sem comprovante de pagamento.

Solicita-se que a prestadora de contas junte aos autos os documentos necessários e/ou justificativas que julgar pertinentes.

Advertência: O não atendimento às solicitações no prazo assinalado poderá acarretar a desaprovação/julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: Os documentos deverão ser juntados diretamente no PJe: <https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/login.seam>

Ouro Preto do Oeste 21 de outubro de 2021.

Daniela de Souza Moraes

Técnica Judiciária - ZE 28

(assina por determinação judicial)

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-27.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600428-27.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : RENATO CAMPOS DA SILVA

REQUERENTE : JAIRO MARIANO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO

PROCESSO Nº: 0600428-27.2020.6.22.0028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

REQUERENTES: PATRIOTA - antigo PEN (órgão partidário municipal); JAIRO MARIANO DE OLIVEIRA (Presidente); RENATO CAMPOS DA SILVA (Tesoureiro).

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de prestação de contas eleitorais, relativas às Eleições 2020, do partido PATRIOTA em Vale do Paraíso/RO.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários para regularizar a representação processual e realizar a entrega da mídia eletrônica.

Decorrido o prazo o partido deixou de se manifestar.

Em seguida, o cartório certificou que houve abertura de contas bancárias, atestou a inexistência de extratos bancários no SPCE, bem como a inexistência de registro de recursos recebidos de fundos públicos.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de enviar a mídia eletrônica contendo os documentos digitalizados, situação violadora do disposto no art. 53, § 1º e art. 55, § 1º, ambos da Res. TSE 23.607/19. Também deixou de juntar aos autos instrumento de procuração, violando o disposto no art. 45, § 5º, da mesma resolução.

Nas eleições 2020 o TSE facultou aos partidos e a candidatos não eleitos a entrega de mídia de contas finais até o dia 08/03/2021, prazo que posteriormente foi suspenso indefinidamente pela Portaria TSE 111, de 01/03/21. Referida portaria foi revogada posteriormente pela Portaria TSE 506, de 03/08/21, a qual fixou a data final de 17/09/21 para a entrega da mídia de contas finais.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 traz regras de instrução ao julgador quando da decisão a ser proferida nos processos de prestação de contas, a exemplo do inciso IV, alínea b, do artigo 74:

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; (grifei).

E do § 3º do mesmo artigo:

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (grifei).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, via aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*), nos termos do art. 98, § 8º da Resolução 23.607/2019, observado o disposto no § 9º, inciso I, do mesmo artigo, tendo fluído o prazo sem manifestação.

Em que pese as informações do cartório evidenciarem a ausência de movimentação de recursos financeiros, tem-se caracterizados fatos que impedem o prosseguimento da análise das contas e nessa medida, configuradores de omissão no dever de prestar contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "b" c/c § 3º, todos da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido PATRIOTA em Vale do Paraíso/RO, relativas às Eleições 2020.

Publique-se, registre-se no SICO, intime-se, nos moldes do art. 98, § 9º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, e oficie-se ao órgão regional do partido.

Sirva a presente sentença de mandado de intimação.

Vistas ao MPE.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 21 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-44.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600498-44.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JUCILAN ALVES RIBEIRO LUBIANA

REQUERENTE : EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-44.2020.6.22.0028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

REQUERENTE: Partido Verde - PV (órgão partidário municipal); EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI (Presidente); JUCILAN ALVES RIBEIRO LUBIANA (Tesoureiro).

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas eleitorais, relativas às Eleições 2020, do Partido Verde - PV em Nova União/RO, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual; de apresentar as contas e, via de consequência, de enviar a mídia eletrônica.

Em seguida, o cartório certificou que as contas não foram apresentadas e que não houve abertura de contas bancárias, bem como atestou a inexistência de extratos bancários no SPCE e a inexistência de registro de recursos recebidos de fundos públicos, conforme exigido no artigo 49, § 5º inciso III da citada resolução.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas. Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas eleitorais relativas ao pleito 2020, situação violadora do disposto no art. 49, caput, da Res. TSE 23.607/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Nas eleições 2020 o TSE facultou aos partidos e a candidatos não eleitos a entrega de mídia de contas finais até o dia 08/03/2021, prazo que posteriormente foi suspenso indefinidamente pela Portaria TSE 111, de 01/03/21. Referida portaria foi revogada posteriormente pela Portaria TSE 506, de 03/08/21, a qual fixou a data final de 17/09/21 para a entrega da mídia de contas finais.

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, via aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*), nos termos do art. 98, § 8º da Resolução 23.607/2019, observado o disposto no § 9º, inciso I, do mesmo artigo, tendo fluído o prazo sem manifestação.

Em que pese as informações do cartório evidenciarem que o partido não movimentou recursos e não procedeu à abertura de conta bancária, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 49, caput, Res. TSE 23.607/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.607/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Verde - PV em Nova União/RO, relativas às Eleições 2020.

Publique-se, registre-se no SICO, intime-se, nos moldes do art. 98, § 9º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, e oficie-se ao órgão regional do partido.

Sirva a presente sentença de mandado de intimação.

Vistas ao MPE.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 21 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-07.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600494-07.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : SEBASTIAO FERNANDES DA COSTA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600494-07.2020.6.22.0028

[Partido Político - ELEIÇÕES 2020]

PARTIDO POLÍTICO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC)

PRESIDENTE: SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA

TESOUREIRO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADO/ADVOGADA:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas eleitorais, relativas às Eleições 2020, do partido Democracia Cristã - DC em Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual; de apresentar as contas e, via de consequência, de enviar a mídia eletrônica.

Em seguida, o cartório certificou que as contas não foram apresentadas e que não houve abertura de contas bancárias, bem como atestou a inexistência de extratos bancários no SPCE e a inexistência de registro de recursos recebidos de fundos públicos, conforme exigido no artigo 49, § 5º inciso III da citada resolução.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas. Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas eleitorais relativas ao pleito 2020, situação violadora do disposto no art. 49, caput, da Res. TSE 23.607/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Nas eleições 2020 o TSE facultou aos partidos e a candidatos não eleitos a entrega de mídia de contas finais até o dia 08/03/2021, prazo que posteriormente foi suspenso indefinidamente pela Portaria TSE 111, de 01/03/21. Referida portaria foi revogada posteriormente pela Portaria TSE 506, de 03/08/21, a qual fixou a data final de 17/09/21 para a entrega da mídia de contas finais.

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes pelos meios eletrônicos disponíveis, nos termos do art. 98, § 8º da Resolução 23.607/2019, observado o disposto no § 9º, inciso I, do mesmo artigo, tendo fluído o prazo sem manifestação.

Em que pese as informações do cartório evidenciarem que o partido não movimentou recursos e não procedeu à abertura de conta bancária, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 49, caput, Res. TSE 23.607/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.607/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido Democracia Cristã - DC em Mirante da Serra/RO, relativas às Eleições 2020.

Publique-se, registre-se no SICO, intime-se, nos moldes do art. 98, § 9º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, e oficie-se ao órgão regional do partido.

Sirva a presente sentença de mandado de intimação.

Vistas ao MPE.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 21 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-14.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600500-14.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (COMISSAO PROVISORIA)

REQUERENTE : FABIO FAGUNDES

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : SEBASTIAO JOSE SOARES

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PROCESSO Nº: 0600500-14.2020.6.22.0028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (órgão partidário municipal); SEBASTIAO JOSE SOARES (Presidente); FABIO FAGUNDES (Tesoureiro)

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas eleitorais, relativas às Eleições 2020, do Partido Social Cristão - PSC em Vale do Paraíso/RO, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual; de apresentar as contas e, via de consequência, de enviar a mídia eletrônica.

Em seguida, o cartório certificou que as contas não foram apresentadas e que não houve abertura de contas bancárias, bem como atestou a inexistência de extratos bancários no SPCE e a inexistência de registro de recursos recebidos de fundos públicos, conforme exigido no artigo 49, § 5º inciso III da citada resolução.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas eleitorais relativas ao pleito 2020, situação violadora do disposto no art. 49, caput, da Res. TSE 23.607/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Nas eleições 2020 o TSE facultou aos partidos e a candidatos não eleitos a entrega de mídia de contas finais até o dia 08/03/2021, prazo que posteriormente foi suspenso indefinidamente pela Portaria TSE 111, de 01/03/21. Referida portaria foi revogada posteriormente pela Portaria TSE 506, de 03/08/21, a qual fixou a data final de 17/09/21 para a entrega da mídia de contas finais.

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, via aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*), nos termos do art. 98, § 8º da Resolução 23.607/2019, observado o disposto no § 9º, inciso I, do mesmo artigo, tendo fluído o prazo sem manifestação.

Em que pese as informações do cartório evidenciarem que o partido não movimentou recursos e não procedeu à abertura de conta bancária, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 49, caput, Res. TSE 23.607/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.607/2019 julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Social Cristão - PSC em Vale do Paraíso/RO, relativas às Eleições 2020.

Publique-se, registre-se no SICO, intime-se, nos moldes do art. 98, § 9º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, e oficie-se ao órgão regional do partido.

Sirva a presente sentença de mandado de intimação.

Vistas ao MPE.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 21 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-93.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600001-93.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (COMISSAO PROVISORIA)

REQUERENTE : JOAO BATISTA CORDEIRO DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PROCESSO Nº: 0600001-93.2021.6.22.0028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

REQUERENTES: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (antigo PSDC) (órgão partidário municipal); JOAO BATISTA CORDEIRO DA SILVA (Vice-Presidente)

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO.

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas eleitorais, relativas às Eleições 2020, do partido Democracia Cristã - DC em Vale do Paraíso/RO, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação do representante partidário.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual; de apresentar as contas e, via de consequência, de enviar a mídia eletrônica.

Em seguida, o cartório certificou que as contas não foram apresentadas e que não houve abertura de contas bancárias, bem como atestou a inexistência de extratos bancários no SPCE e a inexistência de registro de recursos recebidos de fundos públicos, conforme exigido no artigo 49, § 5º inciso III da citada resolução.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas. Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas eleitorais relativas ao pleito 2020, situação violadora do disposto no art. 49, caput, da Res. TSE 23.607/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Nas eleições 2020 o TSE facultou aos partidos e a candidatos não eleitos a entrega de mídia de contas finais até o dia 08/03/2021, prazo que posteriormente foi suspenso indefinidamente pela Portaria TSE 111, de 01/03/21. Referida portaria foi revogada posteriormente pela Portaria TSE 506, de 03/08/21, a qual fixou a data final de 17/09/21 para a entrega da mídia de contas finais.

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seu representante ativo no SGIP, via aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*), nos termos do art. 98, § 8º da Resolução 23.607/2019, observado o disposto no § 9º, inciso I, do mesmo artigo, tendo fluído o prazo sem manifestação.

Em que pese as informações do cartório evidenciarem que o partido não movimentou recursos e não procedeu à abertura de conta bancária, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 49, caput, Res. TSE 23.607/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.607/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido Democracia Cristã (DC) em Vale do Paraíso/RO, relativas às Eleições 2020.

Publique-se, registre-se no SICO, intime-se, nos moldes do art. 98, § 9º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, e oficie-se ao órgão regional do partido.

Sirva a presente sentença de mandado de intimação.

Vistas ao MPE.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 21 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-52.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600491-52.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ADRIANA APARECIDA VICENTE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOSE BARBOSA GONCALVES

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO
PROVISORIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600491-52.2020.6.22.0028

[Partido Político - ELEIÇÕES 2020]

PARTIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

PRESIDENTE: JOSÉ BARBOSA GONÇALVES

TESOUREIRA: ADRIANA APARECIDA VICENTE

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas eleitorais relativas às Eleições 2020 do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo o partido deixou de apresentar a mídia de contas finais.

Em seguida, o cartório certificou que as contas não foram apresentadas e que não houve a abertura de contas bancárias, bem como atestou a inexistência de registro de recursos recebidos de fundos públicos, conforme exigido no artigo 49, § 5º inciso III da citada resolução.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas eleitorais relativas ao pleito 2020, situação violadora do disposto no art. 49, *caput*, da Res. TSE 23.607/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Nas eleições 2020 o TSE facultou aos partidos e a candidatos não eleitos a entrega de mídia de contas finais até o dia 08/03/2021, prazo que posteriormente foi suspenso indefinidamente pela Portaria TSE 111, de 01/03/21. Referida portaria foi revogada posteriormente pela Portaria TSE 506, de 03/08/21, a qual fixou a data final de 17/09/21 para a entrega da mídia de contas finais.

Conforme certificado nos autos o partido foi intimado na forma do art. 98, §§ 8º e 9º da Res. TSE 23.607/19 da resolução, tendo fluído o prazo sem manifestação.

Em que pese as informações do cartório evidenciarem que o partido não movimentou recursos e não recebeu recursos de fundos públicos tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 49, *caput*, Res. TSE 23.607/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.607/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em Mirante da Serra/RO relativas às Eleições 2020.

Publique-se, registre-se no SICO, intime-se e oficie-se ao órgão regional do partido.

Vistas ao MPE.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 20 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-64.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600432-64.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA MYSKIW VEREADOR

ADVOGADO : ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA MYSKIW

ADVOGADO : ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-64.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REFERÊNCIA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 THIAGO DE SOUZA MYSKIW - VEREADOR; THIAGO DE SOUZA MYSKIW

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO - RO

Advogado(a) do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - OAB/RO 9877

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020 apresentada por Thiago de Souza Myskiw, candidato ao cargo de vereador pelo PC do B no município de Nova União/RO.

O feito rege-se pela Resolução TSE 23.607/19 e às demais disposições aplicáveis à matéria.

O processo obedece ao rito simplificado e sua análise se processa de forma eletrônica.

Publicado o edital de apresentação das contas, houve o decurso do prazo sem impugnação.

Realizou-se análise preliminar mediante expedição de edital de diligência. Decorrido o prazo, o prestador de contas deixou de juntar manifestação.

O parecer conclusivo da analista opinou pela aprovação com ressalvas.

O MPE pugnou pela aprovação com ressalvas aduzindo que as falhas remanescentes são incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha.

É o relatório. Decido.

A análise das contas de campanha pelo rito simplificado objetiva a constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais e de ausência de identificação de doadores originários (art. 65).

Tais situações não restaram constatadas nas contas em exame.

Em que pese a não manifestação do prestador de contas o exame da movimentação foi possível e guarda consonância com os extratos bancários.

As contas merecem ressalva em razão de falhas e inexatidões no registro de despesas com atividade de militância, bem como em razão do registro de receitas estimáveis. Recomenda-se que em contas futuras haja maior zelo e a perfeita individualização de todas as receitas, independentemente de sua natureza.

As impropriedades, apontadas em minúcias no parecer de contas, embora não sejam o recomendável, não possuem o condão de impedir a efetiva fiscalização.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas de campanha, referentes às Eleições 2020, apresentadas por Thiago de Souza Myskiw, candidato ao cargo de vereador pelo PC do B no município de Nova União/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-17.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600267-17.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THAIS QUEIROZ DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : THAIS QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600267-17.2020.6.22.0028

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

CANDIDATA: THAIS QUEIROZ DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADO: MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - OAB/RO 3766, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - OAB/RO 656-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - OAB/RO 8173, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - OAB/RO 7707, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO - OAB/RO 6207, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - OAB/RO 9951

DESPACHO

Considerando a natureza da verba oriunda do FEFC, com vistas a garantir a regular devolução ao Tesouro Nacional oriente-se a prestadora de contas a utilizar o código 18822-0 para o recolhimento das demais parcelas do acordo.

Publique-se, cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-08.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600481-08.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

RESPONSÁVEL : CLEVISAN GARCIA MAIA

ADVOGADO : ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN (4176/RO)

REQUERENTE : DERIVAL ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN (4176/RO)

REQUERENTE : JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA

ADVOGADO : ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN (4176/RO)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN (4176/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-08.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REFERÊNCIA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (órgão partidário municipal);
JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA (Presidente); CLEVISAN GARCIA MAIA (Tesoureiro).

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA - RO

ADVOGADO: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - OAB/RO 4176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha nas Eleições 2020 apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Mirante da Serra/RO.

O feito rege-se pela Resolução TSE 23.607/19 e às demais disposições aplicáveis à matéria.

O processo obedece ao rito ordinário.

Publicado o edital de apresentação das contas, o prazo decorreu sem impugnações.

Houve a intimação para regularização da representação processual, à qual o partido atendeu.

Realizou-se análise preliminar por meio da qual se expediu parecer conclusivo. Decorrido o prazo, o partido nada manifestou.

O parecer conclusivo da analista opinou pela desaprovação das contas.

O MPE também pugnou pela desaprovação aduzindo que a prestação de contas não atende às regras insculpidas na legislação eleitoral.

É o relatório. Decido.

Na análise técnica das contas de campanha, processada pelo rito ordinário, foi realizada a averiguação das informações constantes do art. 53 e ss, da Res. TSE 23.607/2019, com o objetivo de identificar possíveis falhas, impropriedades ou irregularidades.

Nos termos da análise técnica empreendida foi constatada a ausência da conta bancária específica Doações para Campanha. O partido não prestou informações ou esclarecimentos sobre tal situação.

Tal omissão viola o dever previsto na resolução TSE 23.607/19, conforme art. 8º, § 2º:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

Omissis

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução (grifei).

Cabe frisar que a regulamentação trazida pela Res. TSE 23.607/19 se constitui em arcabouço que fixa parâmetros de observância obrigatória nas contas de campanha não só das eleições municipais de 2020, mas também de pleitos vindouros.

Todavia, a exigência de conta bancária específica já era prevista em resoluções anteriores e sua manutenção ganhou contornos expressos na nova regulamentação.

Desse modo, a nova resolução traz claramente a obrigação de abertura e manutenção da conta bancária específica:

Art. 12 § 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

Tal exigência reveste de um mínimo de formalidade o processo de prestação de contas e potencializa a transparência, mesmo nos casos de órgãos municipais que não movimentem recursos financeiros.

Em reforço ao objetivo já insculpido nas resoluções do TSE é de suma relevância destacar o precedente abaixo do E. TRE/RO ao julgar recurso interposto em processo de prestação de contas eleitorais apresentado por órgão municipal relativo às Eleições 2018, merecendo realce a percuciente observação do eminente juiz relator final:

Se aceitarmos a tese de que, nos casos de ausência de movimentação financeira, a falta da criação de conta específica não atrai a aplicação do supracitado artigo, estaremos abrindo perigoso precedente. A retirada do partido o elemento sancionatório, estimula aqueles que não movimentaram recursos a uma prática que influencia negativamente na fiscalização das contas partidárias (grifei) (Recurso Eleitoral 0600178-15.2019.6.22.000. Rel. p/ o acórdão: Juiz Marcelo Stival. J: 16/03/2020 - Acórdão 47/2020).

Ao dar provimento ao recurso a Corte assentou expressamente que a ausência de conta bancária específica de campanha é irregularidade capaz, por si só, de atrair a desaprovação das contas e a imposição de suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário. Cito ainda:

I - A sanção prevista no art. 25, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 é aplicável ao partido político sempre que verificada irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos de campanha.

II - A abertura de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, daí por que tal omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas e faz incidir a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

III - Como não houve movimentação financeira, a sanção deve ser fixada no patamar mínimo, ou seja, período de 1 (um) mês, sendo proporcional e razoável à conduta praticada.

IV - Recurso provido, para aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês (Recurso Eleitoral 0600178-15.2019.6.22.000. Rel. p/ o acórdão: Juiz Marcelo Stival. J: 16/03/2020 - Acórdão 47/2020).

Além disso, restou consignado que essa é também a jurisprudência dominante no C. TSE, a exemplo dos julgados REspe Nº 060019296; AgR-AI 191-68; RESPE nº 060055856; AgR-REspe 711-10, entre outros.

Desse modo, é evidente que a alegação do partido de que não realizou a abertura de conta bancária porque não iria receber recursos de campanha não justifica o descumprimento do dever.

Resta clara a imposição da abertura de conta ainda que não haja movimentação financeira, exigência que encontra guarida tanto em precedentes do TRE/RO quanto do TSE.

Ante o exposto, desaprovo as contas de campanha do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Mirante da Serra/RO, nas Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/19.

Anoto-se no SICO e, após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-97.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600488-97.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : FRANCISCA CICERA NOGUEIRA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIONESIO BARBOSA NOGUEIRA

REQUERENTE : PROS - UNIDOS POR UM MIRANTE MELHOR

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600488-97.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

PRESIDENTE: DIONÉSIO BARBOSA NOGUEIRA

TESOUREIRA: FRANCISCA CÍCERA NOGUEIRA

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADO/ADVOGADA:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas eleitorais, relativas às Eleições 2020, do Partido Republicano da Ordem Social - PROS em Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Recebido o feito o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo o partido deixou de regularizar a representação processual; de apresentar as contas e, via de consequência, de enviar a mídia eletrônica.

Em seguida, o cartório certificou que as contas não foram apresentadas e que não houve abertura de contas bancárias, bem como atestou a inexistência de extratos bancários no SPCE e a inexistência de registro de recursos recebidos de fundos públicos, conforme exigido no artigo 49, § 5º inciso III da citada resolução.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas eleitorais relativas ao pleito 2020, situação violadora do disposto no art. 49, caput, da Res. TSE 23.607/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Nas eleições 2020 o TSE facultou aos partidos e a candidatos não eleitos a entrega de mídia de contas finais até o dia 08/03/2021, prazo que posteriormente foi suspenso indefinidamente pela Portaria TSE 111, de 01/03/21. Referida portaria foi revogada posteriormente pela Portaria TSE 506, de 03/08/21, a qual fixou a data final de 17/09/21 para a entrega da mídia de contas finais.

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes pelos meios eletrônicos disponíveis, nos termos do art. 98, § 8º da Resolução 23.607/2019, observado o disposto no § 9º, inciso I, do mesmo artigo, tendo fluído o prazo sem manifestação.

Em que pese as informações do cartório evidenciarem que o partido não movimentou recursos e não procedeu à abertura de conta bancária, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 49, caput, Res. TSE 23.607/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.607/2019 julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS em Mirante da Serra/RO, relativas às Eleições 2020.

Publique-se, registre-se no SICO, intime-se, nos moldes do art. 98, § 9º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, e oficie-se ao órgão regional do partido.

Sirva a presente sentença de mandado de intimação.

Vistas ao MPE.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 21 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral - 28ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-08.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600384-08.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LICINIO MAIER VEREADOR
ADVOGADO : ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO)
REQUERENTE : LICINIO MAIER
ADVOGADO : ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

FÓRUM ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE

028ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-08.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LICINIO MAIER - VEREADOR; LICINIO MAIER

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO - RO

Advogado (a) do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - OAB/RO 9877

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Após exame realizado com base nas críticas geradas pelo sistema SPCE, verificou-se a necessidade de diligências para oportunizar ao (à) prestador (a) de contas que apresente os esclarecimentos acerca dos itens que seguem, nos termos do art. 64, § 3º da Resolução TSE 23.607/19, podendo, para esse fim, juntar os documentos e informações que julgar pertinentes:

1) CRÍTICA QUANTO A DOAÇÕES REALIZADAS PELA ESFERA ESTADUAL

Houve crítica gerada pelo sistema de que o doador PV - Estadual teria repassado o valor de R\$ 449,00 para custeio de combustível com verba do FEFC. Todavia, não há registro de tal doação nos relatórios Doações a Candidatos/Partidos (Doações a Terceiros) do PV. Solicitar que o prestador de contas demonstre o recebimento e aplicação de tal verba e a origem do recurso, sob pena de caracterização como recurso de origem não identificada e recolhimento ao Tesouro Nacional.

2) VEÍCULO UTILIZADO EM CAMPANHA

Solicitar ao prestador de contas que informe por que não houve o controle do combustível utilizado em campanha na forma do art. 35, § 11, inciso II da Res. TSE 23.607/19. Deverá informar ainda se houve motorista contratado, podendo juntar os documentos e justificações que reputar pertinentes.

Prazo: 3 (três) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2021.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-20.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600422-20.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ALAIDE ALVES MADEIRO

ADVOGADO : ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAIDE ALVES MADEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-20.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REFERÊNCIA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAIDE ALVES MADEIRO VEREADOR, ALAIDE ALVES MADEIRO

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO - RO

ADVOGADO: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - OAB/RO 9877

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha nas Eleições 2020 apresentada por Alaide Alves Madeiro, candidata ao cargo de vereador pelo MDB no município de Nova União/RO.

O feito rege-se pela Resolução TSE 23.607/19 e às demais disposições aplicáveis à matéria.

O processo obedece ao rito simplificado e sua análise se processa de forma eletrônica.

Publicado o edital de apresentação das contas, houve o decurso do prazo sem impugnação.

Realizou-se análise preliminar mediante expedição de parecer conclusivo sem diligências.

O parecer conclusivo da analista opinou pela aprovação com ressalvas.

O MPE também pugnou pela aprovação aduzindo que as falhas constatadas são incapazes de macular a regularidade da administração das contas.

É o relatório. Decido.

A análise das contas de campanha pelo rito simplificado objetiva a constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais e de ausência de identificação de doadores originários (art. 65).

Tais situações restaram saneadas nas contas em exame.

As falhas constatadas não impediram a sindicância das contas. Todavia, recomenda-se por prudência que nas contas vindouras haja a estrita observância da norma no que toca à apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, notadamente os extratos bancários.

Além disso, recomenda-se maior zelo no registro de todas as receitas, de modo a individualizá-las perfeitamente independentemente de sua natureza. Tais medidas buscam maximizar a transparência e facilitar a fiscalização das contas pela sociedade e pela Justiça Eleitoral.

De todo modo, imperiosa a aplicação do disposto no art. 76 da Res. TSE 23.607/19: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovção e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#))".

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas de campanha de Alaide Alves Madeiro nas Eleições 2020, município de Nova União/RO, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de outubro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-87.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600734-87.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : ADAO FRANCISCO DO ROSARIO

ADVOGADO : DELAIAS SOUZA DE JESUS (1517/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAO FRANCISCO DO ROSARIO VEREADOR

ADVOGADO : DELAIAS SOUZA DE JESUS (1517/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-87.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAO FRANCISCO DO ROSARIO VEREADOR, ADAO FRANCISCO DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz da 30ª Zona Eleitoral, Marcos Alberto Oldakowski, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o prestador de contas, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou as informações solicitadas no ID n. 98768838.

Eu, Osmaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório, subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados. Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-98.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600882-98.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : AFFONSO ANTONIO CANDIDO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-98.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA, AFFONSO ANTONIO CANDIDO

SENTENÇA N. 718/2021/30ªZE

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRATAS do Município de Ji-Paraná/RO referente as Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, I da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRATAS do Município de Ji-Paraná/RO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 21 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-24.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600874-24.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : WILKER DIEGO MOREIRA RODRIGUES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILKER DIEGO MOREIRA RODRIGUES VEREADOR

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-24.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILKER DIEGO MOREIRA RODRIGUES - VEREADOR

ADVOGADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB/RO N. 1400

SENTENÇA N. 712/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, WILKER DIEGO MOREIRA RODRIGUES, pelo PATRIOTA, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, intempestivamente.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que o candidato não apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, intempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por WILKER DIEGO MOREIRA RODRIGUES, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600889-90.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600889-90.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : DORIVAL DE SOUZA GOES

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DORIVAL DE SOUZA GOES VEREADOR

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600889-90.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DORIVAL DE SOUZA GOES - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA N. 713/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, DORIVAL DE SOUZA GOES, pelo PATRIOTA, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas por DORIVAL DE SOUZA GOES, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-89.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600611-89.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : MARCELO JOSE DE LEMOS

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA PEGO (6306/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA PEGO (6306/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-89.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 - COMISSAO PROVISORIA,
MARCELO JOSE DE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

DESPACHO

Defiro o pedido de id. n. 98187847.

Providencie a juntada dos documentos solicitados no prazo de 03 (três) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-09.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600778-09.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JHONY PEDRO DA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

REQUERENTE : JHONY PEDRO DA PAIXAO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOSE LUCIVALDO MOITA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUCIVALDO MOITA VICE-PREFEITO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-09.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JHONY PEDRO DA PAIXAO PREFEITO -ELEICAO 2020 - JOSE LUCIVALDO MOITA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

SENTENÇA N. 714/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de prefeito, JHONY PEDRO DA PAIXAO, pelo REPUBLICANOS, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, considerando haver falhas que não comprometem a sua regularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JHONY PEDRO DA PAIXAO, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-52.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600704-52.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-52.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159-A

SENTENÇA N. 715/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE, pelo PTB, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Na análise técnica, o Analista de Contas nomeado identificou inconsistências. O prestador de contas foi notificado e não se manifestou tempestivamente. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, pois entendeu que as irregularidades não foram sanadas e comprometem a confiabilidade das contas.

Na sequência, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Apresentado os autos foi publicado o edital que transcorreu o prazo sem impugnação.

O requerente foi intimada e não se manifestou quanto as irregularidades.

Ante o exposto, nos termos do art.74, Inciso III, da Resolução/TSE 23.607/2019, decido pela desaprovação das contas ora em análise, por entender que as falhas constatadas comprometem sua regularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se os lançamentos de praxe e archive-se.

Havendo recursos, intímem-se às partes contrárias para contrarrazões, após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à Corte para apreciação.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-83.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600592-83.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ORIBE ALVES JUNIOR

REQUERENTE : JONATAS DE FRANCA PAIVA

REQUERENTE : 15 - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-83.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: 15 - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, JONATAS DE FRANCA PAIVA, ORIBE ALVES JUNIOR

ADVOGADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - OAB/RO N. 1517

SENTENÇA N. 716/2021/30ªZE

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentadas pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB do Município de Ji-Paraná/RO referente as Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha do Partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB do Município de Ji-Paraná/RO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 20 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-51.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600620-51.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB MUNICIPAL JI-PARANA/RO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

REQUERENTE : ELIANE CRISTIANE DE PAULA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

REQUERENTE : JHONY PEDRO DA PAIXAO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-51.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB MUNICIPAL JI-PARANA/RO, JHONY PEDRO DA PAIXAO, ELIANE CRISTIANE DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

SENTENÇA N. 717/2021/30ªZE

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB do Município de Ji-Paraná/RO referente as Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB do Município de Ji-Paraná/RO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 20 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-75.2021.6.22.0030

PROCESSO : 0600060-75.2021.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO : SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : CLEIA SANTOS RAPOSO
INTERESSADO : RAUDSON OLIVEIRA RODRIGUES

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-75.2021.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, RAUDSON OLIVEIRA RODRIGUES, CLEIA SANTOS RAPOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

DESPACHO

Defiro o requerimento id. n. 98567107.

Providencie-se a reabertura do sistema SPCA para elaboração/juntada da retificadora e demais documentos no prazo de cinco dias.

Ji-Paraná, 20 outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-88.2020.6.22.0034**

PROCESSO : 0600371-88.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO
REQUERENTE : EDILSON GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDILSON GOMES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-88.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON GOMES FERNANDES VEREADOR, EDILSON GOMES FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente acima mencionado, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a emissão de parecer preliminar solicitando esclarecimentos sobre as irregularidades ali descritas (id 91939636). Devidamente intimado, o prestador de contas juntou os documentos solicitados.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo, verifica-se a regularidade documental exigida pela legislação aplicável. Além disso, não foi identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, não houve extrapolação do limite de gastos, não há indícios de omissão de receitas, e o prestador de contas comprovou as despesas com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Acerca dessas despesas, considero razoável o argumento levantado pela analista de contas no sentido de que a data gravada no contrato, posterior ao período eleitoral, não prejudica a comprovação da despesa tendo em vista que o nome da profissional da contabilidade contratada já constava na prestação de contas parcial, consoante ficha de qualificação id 29665790, apresentada em outubro de 2020. A divergência configura mero erro material que não prejudica a aprovação das contas.

Por fim, salienta-se que o processo de cruzamento de dados do sistema SPCWEB não apontou indícios de irregularidades para o prestador de contas em questão.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de aprovação das contas.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por EDILSON GOMES FERNANDES, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-20.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600382-20.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : JOSE VITOR BARBOSA SANTOS (10556/RO)

REQUERENTE : SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : JOSE VITOR BARBOSA SANTOS (10556/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-20.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES VEREADOR, SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação do prestador de contas, cumpra-se a parte final do despacho id 77286963.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-74.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600456-74.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : PAULO CESAR SILVA DA COSTA

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDSON DE OLIVEIRA BATISTA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-74.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA BATISTA, PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS, PAULO CESAR SILVA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de processo destinado a apurar a omissão do órgão partidário em epígrafe quanto à prestação de contas das Eleições municipais de 2020.

Os representantes legais do partido foram regularmente intimados para suprir a omissão no prazo legal, porém permaneceram inertes, descumprindo o comando do art. 45 da Resolução TSE nº 3.607/2019.

Na sequência, o cartório eleitoral instruiu os autos com as informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, nos termos do art. 49, § 5º, III, da citada resolução.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório necessário. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

Ao permanecer omissos quanto à obrigação ora mencionada, mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais, o partido cria obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Desta forma, , com fulcro no art. 30, IV da Lei n.º 9.504/97 e art. 74, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA REPÚBLICA (PARTIDO LIBERAL), de Buritis/RO, relativas às Eleições Municipais 2020.

Aplico ao partido a penalidade de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução /TSE n. 23.607/2019, até a efetiva apresentação das contas.

Registre-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-48.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600406-48.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : DIEGO FONSECA DE LIMA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : LEOMIR GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALISTA-PDT

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-48.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALISTA-PDT, LEOMIR GONCALVES DO NASCIMENTO, DIEGO FONSECA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do partido acima mencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo os termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo, verifica-se a regularidade documental exigida pela legislação aplicável, valendo destacar que a ausência dos extratos bancários foi suprida pelas informações prestadas pela instituição bancária e disponíveis do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, consoante IDs 94972070 e 94972071. Em tais documentos é possível constatar que o partido não recebeu recursos financeiros públicos ou privados durante a campanha eleitoral de 2020 e o saldo negativo se refere apenas a tarifas bancárias cujo total é de pouca monta, insuficiente para gerar a rejeição das contas, tendo em vista a ausência de ingresso de recursos.

Além disso, não foi detectado o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, particulares ou públicos, de forma que não se verificam quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o processo de cruzamento de dados do sistema SPCE WEB não revelou indícios de irregularidades para o partido prestador de contas.

Desta forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este Juízo ser o caso de aprovação das contas com ressalvas.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Buritis-RO, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-43.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600471-43.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDES GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-43.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDES GONCALVES VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente acima mencionado, que solicitou registro de candidatura para concorrer a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos parte da documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, houve decurso do prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Extraí-se dos autos que o candidato prestador de contas faleceu ainda durante o processo de registro de candidatura (parecer conclusivo id 97740801), mais precisamente em 05/10/2020 (certidão id 95228692), razão pela qual não abriu contas bancárias (nota explicativa id 95228692).

Comprovado o falecimento do candidato ainda no princípio do seu processo de registro de candidatura, não há óbices à aprovação das contas com ressalvas, em razão da intempestividade.

Assim sendo, pelos fatos explanados, e com base no princípio da razoabilidade, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ANTÔNIO FERNANDES GONÇALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-25.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600414-25.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ELEONILDO LIVIZ BUENO VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

REQUERENTE : JOSE ELEONILDO LIVIZ BUENO

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-25.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ELEONILDO LIVIZ BUENO VEREADOR, JOSE ELEONILDO LIVIZ BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente acima mencionado, que solicitou registro de candidatura a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo, verifica-se a regularidade documental exigida pela legislação aplicável. Além disso, não foi identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, não houve extrapolação do limite de gastos, não há indícios de omissão de receitas, e o prestador de contas não recebeu recursos públicos, seja financeiros, seja estimáveis em dinheiro.

Por fim, o processo de cruzamento de dados do sistema SPCWEB não apontou indícios de irregularidades para o prestador de contas em questão.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de aprovação das contas com ressalvas, ante a intempestividade da apresentação.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOSE ELEONILDO LIVIZ BUENO, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-26.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600401-26.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : EVANILDO BEZERRA SOARES

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : GILMAR SOARES

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : PATRIOTA - BURITIS - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-26.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PATRIOTA - BURITIS - RO - MUNICIPAL, EVANILDO BEZERRA SOARES, GILMAR SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA

Trata-se de processo destinado a apurar a omissão do órgão partidário em epígrafe quanto à prestação de contas das Eleições municipais de 2020.

Os representantes legais do partido foram regularmente intimados para suprir a omissão no prazo legal, porém permaneceram inertes, descumprindo o comando do art. 45 da Resolução TSE nº 3.607/2019.

Na sequência, o cartório eleitoral instruiu os autos com as informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, nos termos do art. 49, § 5º, III, da citada resolução.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório necessário. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral.

Ao permanecer omissos quanto à obrigação ora mencionada, mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais, o partido cria obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito.

Desta forma, com fulcro no art. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e art. 74, IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do partido PATRIOTA de Buritis/RO, relativas às Eleições Municipais 2020.

Aplico ao partido a penalidade de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, até a efetiva apresentação das contas.

Registre-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000067-46.2017.6.22.0034

PROCESSO : 0000067-46.2017.6.22.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REU : ADILSON GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (8318/RO)

ADVOGADO : KARINA TAVARES SENA RICARDO (4085/RO)

REU : JOSE FIRMINO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000067-46.2017.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADILSON GONCALVES FERREIRA, JOSE FIRMINO FERREIRA

Advogados do(a) REU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO4085

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, INTIMO o réu Adilson Gonçalves Ferreira para manifestação quanto à Decisão id ID 94565509 e manifestação do MPE id 97509230, no prazo de 03 (três) dias.

Em 1º de outubro de 2021.

Aldaleia Soares Maia

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-36.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600368-36.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE : CHALLEN CAMPOS SOUZA

ADVOGADO : JUNIEL FERREIRA DE SOUZA (6635/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHALLEN CAMPOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JUNIEL FERREIRA DE SOUZA (6635/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-36.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHALLEN CAMPOS SOUZA VEREADOR, CHALLEN CAMPOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente acima mencionado, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo, verifica-se a regularidade documental exigida pela legislação aplicável. Além disso, não foi identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, não houve extrapolação do limite de gastos, não há indícios de omissão de receitas, e o prestador de contas não recebeu recursos públicos, seja financeiros, seja estimáveis em dinheiro.

Apesar disso, de acordo com o parecer conclusivo id 93830713, foi constatada irregularidade na doação estimável em dinheiro de pessoa física referente a publicidade por adesivos, no valor de R\$ 646,00, pois a doadora não desenvolve atividade econômica no ramo de gráfica.

Sobre a irregularidade apontada, o prestador de contas esclareceu que a doação ocorreu daquela forma porque a doadora tinha créditos referentes a honorários junto ao fornecedor, que foram convertidos na confecção dos santinhos doados ao candidato, daí a razão de não ter ocorrido o depósito do valor correspondente na sua conta bancária.

Embora essa forma de doação não esteja prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato não a omitiu na sua prestação de contas, demonstrando sua boa-fé, e juntou os documentos necessários para comprovar a origem dos recursos. Assim sendo, apesar de a doação ter sido realizada em desacordo com o Art. 21, II c/c 43, e § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, nenhum prejuízo causou à análise das contas.

Por fim, o processo de cruzamento de dados do sistema SPCWEB apontou como indício de irregularidades para o prestador de contas em questão a contratação de fornecedor com sócios ou representantes e seus familiares recebedores do Bolsa Família, indicando indícios de falta de capacidade operacional. Contudo, à míngua de outros elementos nos autos que confirmem o indício, este não é apto para ensejar a desaprovação das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de aprovação das contas com ressalvas.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CHALLEN CAMPOS SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA (9877/RO) 113 113 118 118 119 119

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 90 90 91 91

ALINE MERELES MUNIZ (7511/RO) 92 92 94 94

ALLAN ALMEIDA COSTA (10011/RO) 30

BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (8318/RO) 139

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) 5 5 5 79 79 81 81 133 133

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 136
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 56 58 99 99 126 126 129 129 129
DANIEL GAGO DE SOUZA (4155/RO) 76 76 78 78
DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) 25 25 25 28 29 29 29 114 114
131 131
DELAIAS SOUZA DE JESUS (1517/RO) 121 121
DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ) 44 45 137 137
EDUARDO BELMONT FURNO (5539/RO) 41 41 42 42
ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN (4176/RO) 115 115 115 115
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) 25 25 25 28 29 29 29 131
131
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (532/RO) 76 76 78 78
FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (1940/RO) 76 76 78 78
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) 25 25 25 28 29 29 29 114 114

GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 25 25 25 28 29 29 29 114
114 131 131
HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO) 136
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 33 33 35 35 39 39 40 40 46 46
47 47 51 51 52 52 90 90 91 91
INDIANO PEDROSO GONCALVES (3486/RO) 27 27 27
ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO) 5
IURE AFONSO REIS (5745/RO) 26 26
JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO (7370/RO) 64 64 65 65 66 66
68 68 100 100
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA) 101
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA (9856/RO) 103 103
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 136
JOSE SILVA DA COSTA (6945/RO) 30 30
JOSE VITOR BARBOSA SANTOS (10556/RO) 133 133
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 25 25 25 28 28 28 29 29 29
114 114 131 131
JUNIEL FERREIRA DE SOUZA (6635/RO) 140 140
KARINA TAVARES SENA RICARDO (4085/RO) 139
LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) 36 36 37 37 71 71 72 72
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 25 25 25 28 28 28 29 29 29
49 49 50 50 61 61 62 62 82 82 83 83 102 102 114 114 131 131
MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA (494/RO) 97 98
MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO) 54 55 138 138 138
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 134 134 134
MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO) 101 101
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 32 32 32 90 90 91 91
PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) 95 95 96 96
RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO) 69 69 70 70 84 84 86 86 87 87 88
88 98 98
RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO) 127 127
ROBSON FERREIRA PEGO (6306/RO) 125 125
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 124 124

SANDRO LUIS DOS SANTOS (10837/RO) 74 74 75 75
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO) 9 9 9 31 31 31 100
100
STEFFE DAIANA LEO PERES (11525/RO) 56 58
SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO) 130
THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO) 89 89
THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9579/RO) 100 100
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 59 59 60 60

ÍNDICE DE PARTES

15 - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 128
ADAO FRANCISCO DO ROSARIO 121
ADILSON GONCALVES FERREIRA 139
ADIRCO PEDRO DA SILVA 9
ADRIANA APARECIDA VICENTE 111
AFFONSO ANTONIO CANDIDO 121
ALAIDE ALVES MADEIRO 119
ANDERSON DIAS 28
ARNALDO LOURENCO 59 60
CHALLEN CAMPOS SOUZA 140
CIDADANIA 23 29
CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO 100
CLEIA SANTOS RAPOSO 130
CLEVISAN GARCIA MAIA 115
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB MUNICIPAL JI-PARANA/RO 129
DARLENE RIBEIRO BARBOSA 26
DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA 31
DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA 121
DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA 9
DERIVAL ALVES DE AGUIAR 115
DIEGO FONSECA DE LIMA 134
DIEMISSON BARRETO DE FREITAS 100
DIONESIO BARBOSA NOGUEIRA 117
DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 130
DIVA LOPES DIAS 103
DORIVAL DE SOUZA GOES 124
EDILSON GOMES FERNANDES 131
EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI 106
EDSON DE OLIVEIRA BATISTA 133
ELEICAO 2020 ADAO FRANCISCO DO ROSARIO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 ALAIDE ALVES MADEIRO VEREADOR 119
ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDES GONCALVES VEREADOR 136
ELEICAO 2020 ARNALDO LOURENCO VEREADOR 59 60
ELEICAO 2020 CHALLEN CAMPOS SOUZA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO VEREADOR 100

ELEICAO 2020 DIEMISSON BARRETO DE FREITAS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 DIVA LOPES DIAS VEREADOR 103
ELEICAO 2020 DORIVAL DE SOUZA GOES VEREADOR 124
ELEICAO 2020 EDILSON GOMES FERNANDES VEREADOR 131
ELEICAO 2020 ELIZABETE CARDOSO DE ALMEIDA VEREADOR 26
ELEICAO 2020 ELIZANGELA BRASIL DO CARMO VEREADOR 99
ELEICAO 2020 ELTON LIMA GONCALVES VEREADOR 90 91
ELEICAO 2020 FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS VEREADOR 74 75
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER VEREADOR 61 62
ELEICAO 2020 FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA VEREADOR 84 86
ELEICAO 2020 FREDSON SOUZA RODRIGUES VEREADOR 87 88
ELEICAO 2020 GENY MOREIRA DA SILVA VEREADOR 69 70
ELEICAO 2020 GILMAR DE LIMA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA VEREADOR 44 45
ELEICAO 2020 GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS VEREADOR 36 37
ELEICAO 2020 HELIA DE JESUS BERNARDO VEREADOR 79 81
ELEICAO 2020 HELINE ABREU BRAGA VICE-PREFEITO 89
ELEICAO 2020 HELTON MAGALHAES MARQUES VEREADOR 51 52
ELEICAO 2020 HIULIANE MAIA DA SILVA VEREADOR 64 65
ELEICAO 2020 IASMIN LUCAS DE AMORIM VEREADOR 46 47
ELEICAO 2020 IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 56 58
ELEICAO 2020 JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA VEREADOR 33 35
ELEICAO 2020 JANIO LOPES SILVA VEREADOR 95 96
ELEICAO 2020 JHONY PEDRO DA PAIXAO PREFEITO 126
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR 66 68
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FERNANDES ALVES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS TAVARES RAMOS VEREADOR 39 40
ELEICAO 2020 JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VEREADOR 41 42
ELEICAO 2020 JOICE REGINA SANTANA DA SILVA VEREADOR 71 72
ELEICAO 2020 JONES DARLIN BARBOSA FREITAS VEREADOR 49 50
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO VEREADOR 54 55
ELEICAO 2020 JOSE DE RIBAMAR NUNES DE SOUZA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 JOSE ELEONILDO LIVIZ BUENO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 JOSE LIMA DAMASCENA VEREADOR 82 83
ELEICAO 2020 JOSE LUCIVALDO MOITA VICE-PREFEITO 126
ELEICAO 2020 JOSIAS BATISTA SILVA VEREADOR 92 94
ELEICAO 2020 LENEILDO DA SILVA VEREADOR 97 98
ELEICAO 2020 LICINIO MAIER VEREADOR 118
ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA VEREADOR 76 78
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE VEREADOR 127
ELEICAO 2020 SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES VEREADOR 133
ELEICAO 2020 THAIS QUEIROZ DE OLIVEIRA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA MYSKIW VEREADOR 113
ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO 89
ELEICAO 2020 WILKER DIEGO MOREIRA RODRIGUES VEREADOR 122
ELIANE CRISTIANE DE PAULA 129
ELIZABETE CARDOSO DE ALMEIDA 26
ELIZANGELA BRASIL DO CARMO 99

ELMERSON PEREIRA DA SILVA 29
ELTON LIMA GONCALVES 90 91
EVANILDO BEZERRA SOARES 138
FABIO FAGUNDES 108
FERNANDO FERREIRA DA SILVA 107
FRANCISCA CICERA NOGUEIRA 117
FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS 74 75
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA XAVIER 61 62
FRANCISCO IVAN PRADO DE ALCANTARA 84 86
FREDSON SOUZA RODRIGUES 87 88
GENECI CELSO DE LIMA 27
GENY MOREIRA DA SILVA 69 70
GILMAR DE LIMA 101
GILMAR SOARES 138
GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA 44 45
GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BARROS 36 37
HELIA DE JESUS BERNARDO 79 81
HELINE ABREU BRAGA 89
HELTON MAGALHAES MARQUES 51 52
HIAGO LISBOA CARVALHO 25
HIULIANE MAIA DA SILVA 64 65
IASMIN LUCAS DE AMORIM 46 47
IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO 56 58
INDIANO PEDROSO GONCALVES 27
JADEILSON MARTINS DA CRUZ BRAGA 33 35
JAIR MARIANO DE OLIVEIRA 104
JANIO LOPES SILVA 95 96
JHONY PEDRO DA PAIXAO 126 129
JOAO BATISTA CORDEIRO DA SILVA 110
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 66 68
JOAO CARLOS FERNANDES ALVES 98
JOAO CARLOS TAVARES RAMOS 39 40
JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 41 42
JOICE REGINA SANTANA DA SILVA 71 72
JONATAS DE FRANCA PAIVA 128
JONES DARLIN BARBOSA FREITAS 49 50
JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA 115
JOSE BARBOSA GONCALVES 111
JOSE CARLOS DE PAULA SALCEDO 54 55
JOSE DE RIBAMAR NUNES DE SOUZA 102
JOSE ELEONILDO LIVIZ BUENO 137
JOSE FIRMINO FERREIRA 139
JOSE GOMES TEXEIRA 5
JOSE LIMA DAMASCENA 82 83
JOSE LUCIVALDO MOITA 126
JOSE SILVA DA COSTA 30
JOSIAS BATISTA SILVA 92 94
JUCILAN ALVES RIBEIRO LUBIANA 106

JUNIOR RIBEIRO BARBOSA 26
 JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO 30
 LENEILDO DA SILVA 97 98
 LEOMIR GONCALVES DO NASCIMENTO 134
 LICINIO MAIER 118
 LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA 76 78
 LUCIANO CARLOS CARVALHO 25
 LUIZ ADEMIR SCHOCK 5
 MARCELO JOSE DE LEMOS 125
 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO 9
 MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE 127
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 139
 NARA SIMONE ALVES PORTUGAL 31
 NEMIAS MOURA DE AQUINO 30
 ORIBE ALVES JUNIOR 128
 ORLANDO COSTA DOS ANJOS 27
 OTAVIO ALVES PORTUGAL NETTO 31
 PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS 133
 PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL 25
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA 111
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT COMISSAO PROVISORIA 27
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALISTA-PDT 134
 PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 28 104
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JARU - RO - MUNICIPAL 24
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (COMISSAO PROVISORIA) 108
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 107
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (COMISSAO PROVISORIA) 110
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 - COMISSAO PROVISORIA 125
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL 26
 PARTIDO SOCIALISTA BARSILEIRO DE ALTA FLORESTA D' OESTE 32
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB COMISSAO PROVISORIA 115
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 30
 PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA 106
 PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL 27
 PATRIOTA - BURITIS - RO - MUNICIPAL 138
 PAULO CESAR SILVA DA COSTA 133
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 24 25 26 26 27 27 28 29
 30 31 32 33 35 36 37 39 40 41 42 44 45 46 47 49 50 51 52 54
 55 56 58 59 60 61 62 64 65 66 68 69 70 71 72 74 75 76 78
 79 81 82 83 84 86 87 88 89 90 91 92 94 95 96 97 98 98 99 100
 100 101 102 103 104 106 107 108 110 111 113 114 115 117 118 119 121 121 122
 124 125 126 127 128 129 130 131 133 133 134 136 137 138 139 140
 PROS - UNIDOS POR UM MIRANTE MELHOR 117
 PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO
 MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA 5
 Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 5 5 9
 RAUDSON OLIVEIRA RODRIGUES 130
 REINALDO APARECIDO PARREIRA 32

RENATO CAMPOS DA SILVA 104
RHAMON CARDOSO CHAVES 29
ROMARIO HERMAN BOLDT 32
SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES 133
SEBASTIAO FERNANDES DA COSTA 107
SEBASTIAO JOSE SOARES 108
SIMONE ELIAN VIEIRA DOMINGOS 27
THAIS QUEIROZ DE OLIVEIRA 114
THIAGO DE SOUZA MYSKIW 113
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA 16
VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL 89
WILKER DIEGO MOREIRA RODRIGUES 122
WILLIAM DA SILVA AMARAL 28

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000067-46.2017.6.22.0034 139
Inst 0600126-48.2021.6.22.0000 16
PC-PP 0600042-17.2021.6.22.0010 24
PC-PP 0600053-25.2021.6.22.0017 32
PC-PP 0600060-75.2021.6.22.0030 130
PC-PP 0600089-62.2021.6.26.0015 31
PC-PP 0600102-84.2021.6.22.0011 30
PCE 0600001-93.2021.6.22.0028 110
PCE 0600211-38.2020.6.22.0010 26
PCE 0600224-37.2020.6.22.0010 27
PCE 0600234-14.2020.6.22.0000 9
PCE 0600247-80.2020.6.22.0010 26
PCE 0600267-17.2020.6.22.0028 114
PCE 0600304-65.2020.6.22.0021 101
PCE 0600317-97.2020.6.22.0010 25
PCE 0600319-67.2020.6.22.0010 28
PCE 0600342-77.2020.6.22.0021 102
PCE 0600355-12.2020.6.22.0010 27
PCE 0600368-36.2020.6.22.0034 140
PCE 0600371-63.2020.6.22.0010 29
PCE 0600371-88.2020.6.22.0034 131
PCE 0600382-20.2020.6.22.0034 133
PCE 0600384-08.2020.6.22.0028 118
PCE 0600393-67.2020.6.22.0028 103
PCE 0600401-26.2020.6.22.0034 138
PCE 0600406-48.2020.6.22.0034 134
PCE 0600414-25.2020.6.22.0034 137
PCE 0600422-20.2020.6.22.0028 119
PCE 0600428-27.2020.6.22.0028 104
PCE 0600432-64.2020.6.22.0028 113
PCE 0600450-12.2020.6.22.0020 92 94
PCE 0600456-74.2020.6.22.0034 133

PCE 0600465-78.2020.6.22.0020	51 52
PCE 0600468-33.2020.6.22.0020	36 37
PCE 0600471-43.2020.6.22.0034	136
PCE 0600471-85.2020.6.22.0020	71 72
PCE 0600481-08.2020.6.22.0028	115
PCE 0600488-97.2020.6.22.0028	117
PCE 0600491-52.2020.6.22.0028	111
PCE 0600494-07.2020.6.22.0028	107
PCE 0600498-44.2020.6.22.0028	106
PCE 0600500-14.2020.6.22.0028	108
PCE 0600515-07.2020.6.22.0020	90 91
PCE 0600522-96.2020.6.22.0020	100
PCE 0600531-58.2020.6.22.0020	64 65
PCE 0600534-13.2020.6.22.0020	100
PCE 0600536-80.2020.6.22.0020	95 96
PCE 0600542-87.2020.6.22.0020	82 83
PCE 0600544-57.2020.6.22.0020	66 68
PCE 0600549-79.2020.6.22.0020	61 62
PCE 0600572-25.2020.6.22.0020	41 42
PCE 0600591-31.2020.6.22.0020	99
PCE 0600592-83.2020.6.22.0030	128
PCE 0600602-60.2020.6.22.0020	54 55
PCE 0600603-45.2020.6.22.0020	56 58
PCE 0600611-89.2020.6.22.0030	125
PCE 0600616-44.2020.6.22.0020	79 81
PCE 0600620-51.2020.6.22.0030	129
PCE 0600635-50.2020.6.22.0020	49 50
PCE 0600641-57.2020.6.22.0020	76 78
PCE 0600642-42.2020.6.22.0020	44 45
PCE 0600650-19.2020.6.22.0020	59 60
PCE 0600653-71.2020.6.22.0020	39 40
PCE 0600679-69.2020.6.22.0020	84 86
PCE 0600688-31.2020.6.22.0020	87 88
PCE 0600689-16.2020.6.22.0020	74 75
PCE 0600701-30.2020.6.22.0020	33 35
PCE 0600704-52.2020.6.22.0030	127
PCE 0600714-29.2020.6.22.0020	89
PCE 0600723-88.2020.6.22.0020	46 47
PCE 0600734-87.2020.6.22.0030	121
PCE 0600760-18.2020.6.22.0020	98
PCE 0600764-55.2020.6.22.0020	69 70
PCE 0600769-77.2020.6.22.0020	97 98
PCE 0600778-09.2020.6.22.0030	126
PCE 0600874-24.2020.6.22.0030	122
PCE 0600882-98.2020.6.22.0030	121
PCE 0600889-90.2020.6.22.0030	124
REI 0600068-55.2021.6.22.0029	5